

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “define o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”.

2. Trata-se de projeto de lei de fundamental importância para que o Brasil atenda plenamente aos compromissos assumidos no plano do direito internacional humanitário, cuja manifestação mais explícita é a concretização de um antigo anseio dos povos por um Tribunal Penal Internacional.

3. A proposta foi elaborada por Grupo de Trabalho, instituído no âmbito do Ministério da Justiça pela Portaria nº 1.036, de 13 de novembro de 2001, modificada pelas Portarias nº 49, de 17 de janeiro de 2002, nº 416, de 23 de abril de 2002 e nº 549, de 21 de maio de 2002, que teve por objetivo a adaptação da legislação brasileira ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em Roma, em 17 de julho de 1998, assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Com conversão do projeto em lei, o Brasil atenderá a duas finalidades principais: possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

4. A seguir, como apresentação da iniciativa, reproduzimos parcialmente o relatório detalhado sobre o texto oferecido pelos juristas integrantes do Grupo de Trabalho:

“O Anteprojeto está dividido em sete títulos. O Título I trata dos princípios gerais aplicáveis aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Cada uma destas categorias é definida, respectivamente, nos Títulos II, III e IV. O Título V dispõe sobre os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional está prevista no Título VI. Finalmente, as normas processuais estão contempladas no Título VII.

(fls. 02 da EM INTERMINISTERIAL MJ/SEDH Nº /2003)

Além de implementar o Estatuto de Roma, a proposta cumpre antigas obrigações internacionais de o Estado brasileiro punir as mais graves ofensas à pessoa humana, tais como as previstas nas quatro Convenções de Genebra de 1949.

Entre as peculiaridades do Anteprojeto destaca-se o fato de que, conquanto muitos dos novos tipos penais assemelhem-se a dispositivos já existentes na legislação penal comum e militar, destes se diferenciam na medida em que pressupõem condições e contexto especiais para sua caracterização. O crime contra a humanidade de tortura (art. 29), por exemplo, não se confunde com a figura prevista na Lei n.º 9.455/97, pois um de seus elementos é o de que a conduta seja praticada “no contexto de ações generalizadas ou sistemáticas dirigidas contra população civil, em conformidade com a política de um Estado ou de uma organização, oficial ou não, de praticar ou promover essas ações” (art. 22).

De maneira semelhante, os crimes de guerra exigem o contexto de um conflito armado internacional (art. 43) ou não-internacional (art. 44).

Em geral, os princípios e regras da legislação penal e processual penal, comum e militar, são preservados, havendo disciplina específica, tanto para os casos em que o Estatuto de Roma dispõe de maneira diversa, como para manter coerência com o ordenamento jurídico nacional. Além disso, supera os obstáculos de modo a afirmar a primazia da jurisdição interna.

Dentre os aspectos inovadores do Título I, destaca-se a disciplina mais restrita das causas de extinção da punibilidade, com o fim de evitar que crimes deixem de ser julgados pela jurisdição interna, o que ensejaria o julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Com isto, atende-se também à norma consuetudinária internacional, que há muito afirma a imprescritibilidade de crimes desta natureza.

O Título II unifica o tratamento do crime de genocídio ao eliminar as distinções entre a legislação penal comum e militar, inclusive no que concerne à cominação das penas. Suprime-se, assim, a pena de morte para o genocídio praticado por militar em tempo de guerra.

No Título III, são criados novos tipos penais, entre os quais merecem destaque as várias espécies de crimes sexuais, o desaparecimento forçado de pessoas e a segregação racial.

No Título IV, relativo aos crimes de guerra, grande inovação é a definição de conflito armado internacional e não-internacional, de pessoas e bens protegidos e de objetivos militares. Além disto, com os novos tipos penais supre-se lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que satisfazem obrigações internacionais anteriormente assumidas.

(fls. 03 da EM INTERMINISTERIAL MJ/SEDH Nº

/2003)

No Título V, que prevê crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal internacional, há uma inversão do princípio da complementariedade, tendo em vista que nestes casos compete primariamente ao Tribunal Penal Internacional julgar tais crimes.

O Título VI disciplina as várias formas de cooperação com o Tribunal Penal Internacional, merecendo destaque o novo instituto da entrega, que não se confunde com a extradição. Estabelece, ainda, regime especial de execução de penas aplicadas pelo Tribunal Penal Internacional

Finalmente, o Título VII contempla normas processuais específicas. O procedimento adotado é o comum ordinário, não se aplicando a limitação quanto ao número de testemunhas e os prazos específicos para a prática de cada ato processual. Fixou-se, outrossim, um prazo máximo de dois anos para a conclusão da instrução, quando o acusado estiver preso cautelarmente.

A competência para julgar tais delitos será do juiz singular, no âmbito da Justiça Federal Comum, e dos Conselhos de Justiça, na Justiça Militar da União, quando se tratar de crime de guerra praticado por militar. Não há previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri, apesar de haver crime contra a humanidade de homicídio, crime de guerra de homicídio, e outros cujo resultado é a morte, porque nestes casos o bem jurídico primariamente tutelado é a coletividade humana e não a vida humana individualmente considerada.

Enfim, o Anteprojeto pretende implementar de forma completa e integral o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, situando a legislação brasileira entre as pioneiras no cumprimento de tal obrigação internacional, e atendendo, simultaneamente, ao princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.”

5. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões por que submetemos ao elevado descortino de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que, uma vez aprovado, tornará o Brasil plenamente apto a exercer sua jurisdição primária e cumprir com as obrigações internacionais assumidas ao ter ratificado o Estatuto de Roma.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

NILMÁRIO MIRANDA
Ministro da Secretaria Especial
dos Direitos Humanos

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL MJ/SEDH Nº
DE ____/____/____**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Adaptar a legislação brasileira ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, atendendo a duas finalidades principais: possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Definir os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e dispor sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e as normas processuais.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

6. Razões que justificam a urgência:

7. Impacto sobre o meio ambiente:

--

(Fls. 02 da EM INTERMINISTERIAL MJ/SEDH Nº /2003)

8. Alterações proposta: (a ser preenchido somente em caso de alteração de medidas provisórias)

Texto atual	Texto proposto
-------------	----------------

9. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Pela constitucionalidade e juridicidade.
--

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2003.

Define o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, dispõe sobre a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei define o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, previstos no Estatuto de Roma e em outros tratados ratificados pelo Brasil, dispõe sobre a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º Os princípios gerais deste Título aplicam-se ao crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, previstos nesta Lei.

Art. 3º Os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto.

Parágrafo único. Extingue-se a punibilidade apenas pela morte do agente e pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como criminoso.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos crimes cometidos em território nacional ou, embora cometidos no estrangeiro, se o agente é brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, ingressa em território sob jurisdição brasileira.

§1º Se o agente for estrangeiro e o crime tiver sido cometido fora do território nacional, a opção pela extradição dependerá de efetiva disposição de julgamento pelo Estado requerente.

§2º Ressalvam-se as hipóteses de pedidos concorrentes e de entrega ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do seu Estatuto.

§3º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Art. 5º Os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são punidos com pena privativa de liberdade e multa.

(Fls. 02 do PL Nº /2003)

Art. 6º O cumprimento da pena privativa de liberdade será integralmente em regime fechado, permitido o livramento condicional desde que o condenado:

- I – tenha cumprido mais de dois terços do total das penas impostas;
- II – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; e
- III – tenha comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena e apresente condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Art. 7º Diz-se o crime :

- I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, em caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Art. 8º Não se aplica aos crimes previstos nesta lei o disposto no art. 16 do Código Penal.

Art. 9º O exercício de cargo ou função oficial, civil ou militar, não exime o agente da responsabilidade penal, nem pode, por si só, constituir motivo para redução da pena.

Art. 10. Além de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, responde ainda pelos crimes previstos nesta lei:

I – quem, por força de ofício, cargo ou função, oficial ou não, devia e podia evitar sua prática e omitiu-se quando lhe era possível impedi-lo ou fazê-lo cessar a tempo de evitar as ameaças ou danos;

II – o comandante militar ou a pessoa que atue efetivamente como comandante militar, pelos crimes cometidos por agentes sob o seu comando e controle efetivo, ou sua autoridade e controle efetivo, dependendo do caso, por não ter exercido apropriadamente o controle sobre esses agentes quando:

a) sabia ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria saber que os agentes estavam cometendo ou pretendiam cometer tais crimes; e

b) não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

(Fls. 03 do PL Nº /2003)

III – o superior, no que se refere às relações entre este e subordinado não descritas no inciso II, pelos crimes que tiverem sido cometidos por subordinados sob sua autoridade e controle efetivo, em razão de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) teve conhecimento ou, deliberadamente, não levou em consideração a informação que indicava que os subordinados estavam cometendo tais crimes ou se preparavam para cometê-los;

b) os crimes estavam relacionados com atividades sob sua responsabilidade ou controle efetivos;

c) não adotou todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

Art. 11. Somente considera-se irresistível a coação decorrente de ameaça de morte ou de ofensa grave à integridade física ou à saúde exercida contra o agente ou contra terceiros, desde que o agente:

I – atue de forma razoável e necessária para evitar a coação; e

II – não tenha dado causa à situação da coação.

Art. 12. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

§1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

§2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

§3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, nesse caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Art. 13. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta da pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Art. 14. A obediência a ordens de superior hierárquico, civil ou militar, não constitui causa excludente, exceto nos crimes de guerra quando:

(Fls. 04 do PL Nº /2003)

I – estiver o agente obrigado por lei a obedecer a ordens emanadas de autoridade ou do superior hierárquico;

II – não tiver conhecimento de que a ordem era ilegal; e

III – a ordem não for manifestamente ilegal.

Art. 15. Aplica-se o Código Penal e o Código de Processo Penal aos civis e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar aos militares, no que não contrariarem esta lei.

Art. 16. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União.

Art 17. Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

TÍTULO II DO CRIME DE GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 18. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I – matar membro do grupo:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

II – causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

III – submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

IV – adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

V – efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

(Fls. 05 do PL Nº /2003)

Associação para a prática de genocídio

Art. 19. Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada ao crime para o qual se associaram.

Incitação ao genocídio

Art. 20. Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer genocídio:

Pena: Metade das penas do crime incitado.

§1º A pena pelo crime de incitação é a mesma do crime incitado, se este se consuma.

§2º A pena é aumentada de um terço, quando a incitação é cometida por meio da imprensa.

Aumento de pena

Art. 21. Para os efeitos desse título, a pena é aumentada de um a dois terços, quando:

I – o crime é cometido por autoridade ou agente público;

II – o crime é cometido mediante concurso de pessoas; ou

III – a vítima é menor de catorze anos, maior de sessenta e cinco anos, gestante, portador de necessidades especiais, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Consideram-se crimes contra a humanidade as condutas praticadas no contexto de ações generalizadas ou sistemáticas dirigidas contra população civil, em conformidade com a política de um Estado ou de uma organização, oficial ou não, de praticar ou promover essas ações.

Art. 23. Para os efeitos deste título, aumenta-se a pena de um a dois terços, quando:

I – o crime é cometido por autoridade ou agente público;

II – o crime é cometido mediante concurso de pessoas; ou

(Fls. 06 do PL Nº /2003)

III – a vítima é menor de catorze anos, maior de sessenta e cinco anos, gestante, portador de necessidades especiais, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Crime contra a humanidade de homicídio

Art. 24. Matar alguém:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Crime contra a humanidade de extermínio

Art. 25. Matar alguém, em contexto de extermínio, com o fim de causar a destruição no todo ou em parte de população civil, inclusive mediante privação de meios necessários à sua subsistência ou imposição de condições de vida adversas:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Crime contra a humanidade de escravidão

Art. 26. Exercer sobre alguém qualquer ato próprio do direito de propriedade, como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou qualquer outro ato que reduza a pessoa à condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime contra a humanidade de deportação ou deslocamento forçado

Art. 27. Promover, sem qualquer motivo reconhecido pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas do local em que se encontram legalmente:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime contra a humanidade de prisão ou restrição de liberdade

Art. 28. Prender ou submeter alguém a grave restrição da liberdade física, infringindo normas do direito internacional:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

(Fls. 07 do PL Nº /2003)

Crime contra a humanidade de tortura e tratamentos degradantes, cruéis ou desumanos

Art. 29. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legítimas.

§2º A pena é aumentada de um a dois terços se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§3º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime contra a humanidade de violência sexual

Art. 30. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime contra a humanidade de agressão sexual

Art. 31. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Crime contra a humanidade de presença forçada de violência ou agressão sexual

Art. 32. Constranger alguém a presenciar a prática de violência ou de agressão sexual:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

Crime contra a humanidade de escravidão sexual

Art. 33. Exercer sobre alguém qualquer ato próprio do direito de propriedade, como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou qualquer outro ato que reduza a pessoa à condição análoga à de escravo, praticando ou permitindo que com ele se pratique ato de natureza sexual:
(Fls. 08 do PL Nº /2003)

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime contra a humanidade de prostituição forçada

Art. 34. Constranger alguém, mediante violência, ameaça, coação ou intimidação, a qualquer forma de prostituição, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime contra a humanidade de gravidez forçada

Art. 35. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outra forma de coação contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo ou de cometer outra violação grave do direito internacional:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime contra a humanidade de esterilização forçada

Art. 36. Esterilizar alguém sem o seu consentimento válido:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime contra a humanidade de privação de direitos

Art. 37. Privar alguém, sem justa causa, de seus direitos fundamentais, por pertencer a grupo nacional, político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime contra a humanidade de desaparecimento forçado

Art. 38. Apreender, deter ou seqüestrar alguém, em nome de um Estado ou organização política ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando a privação da liberdade ou negando informação sobre sua sorte ou paradeiro, deixando-o fora do amparo legal por período prolongado de tempo:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se praticado o delito ainda que a privação de liberdade decorra de ordem legal, mas tenha sido efetivada com o objetivo de impedir a vítima ou seus familiares e afins de se valerem dos recursos legais para sua localização ou soltura.

§2º Na mesma pena incorre quem, de qualquer forma, participa de ou contribui para a apreensão, detenção, seqüestro ou ocultação da vítima, ou omite informações, ainda que não tenha agido em conluio ou com o conhecimento prévio de todas as condutas praticadas e de seus autores.

(Fls. 09 do PL Nº /2003)

Crime contra a humanidade de segregação racial

Art. 39. Praticar qualquer crime previsto neste título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter este regime:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime contra a humanidade de atos desumanos

Art. 40. Ofender a integridade física ou a saúde física ou mental de alguém:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos, se a conduta não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

TÍTULO IV DOS CRIMES DE GUERRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Consideram-se crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Art. 42. A necessidade militar não exclui a responsabilidade penal.

Art. 43. Considera-se conflito armado internacional os casos:

I – de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;

II – de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar; ou

III – em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados.

(Fls. 10 do PL Nº /2003)

Art. 44. Considera-se conflito armado não-internacional todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo precedente e que se desenrolem em território de um Estado, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas.

§1º Também se considera conflito armado não-internacional outras graves perturbações da ordem interna em que haja emprego duradouro de forças militares.

§2º Para efeito do **caput** e do §1º do presente artigo, o conflito armado pode ser levado a cabo por grupos armados organizados entre si.

§3º O presente artigo não se aplica às situações de tensão e perturbações internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.

Art. 45. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste título:

I – em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra de 12 de agosto de 1949 ou pelo seu Protocolo Adicional I de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra de 12 de agosto de 1949 ou pelo seu Protocolo Adicional I de 8 de junho de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção III de Genebra de 12 de agosto de 1949 ou pelo seu Protocolo Adicional I de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 ou pelo seu Protocolo Adicional I de 8 de junho de 1977; e

e) os parlamentários e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II da Haia de 29 de julho de 1899;

II – em conflitos não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 ou pelo seu Protocolo Adicional II de 8 de junho de 1977; ou

III – no marco dos conflitos armados internacionais ou não, a depender do caso, as pessoas definidas em um tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte e que sejam tuteladas de maneira similar às normas previstas nesse artigo.

(Fls. 11 do PL Nº /2003)

Art. 46. Considera-se pessoa fora de combate toda aquela que se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e:

I – estiver em poder de uma parte adversária;

II – exprimir claramente a intenção de se render; ou

III – tiver perdido os sentidos ou se encontrar, por qualquer outra forma, em estado de incapacidade devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, for incapaz de se defender.

Art. 47. No que diz respeito aos bens, os objetivos militares limitam-se àqueles que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente à ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, nas circunstâncias do caso, uma vantagem militar concreta.

Parágrafo único. Mesmo pertencendo às forças armadas, os bens e locais sanitários ou religiosos não são considerados objetivos militares quando utilizados para sua atividade fim.

Art. 48. Considera-se bem protegido todo aquele que não seja considerado objetivo militar.

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos reconhecidos pelo direito internacional.

Art. 49. Nos crimes definidos no Capítulo II, a pena é aumentada de um a dois terços se:

I – o agente é mercenário, conforme definição nos tratados internacionais;

II – o crime é cometido mediante concurso de pessoas; ou

III – a vítima é menor de catorze anos, maior de sessenta e cinco anos, gestante, portador de necessidades especiais, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER INTERNACIONAL

Crime de guerra de homicídio

Art. 50. Matar pessoa protegida:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

Crime de guerra de tortura

Art. 51. Causar dor ou sofrimento físico ou mental intensos a pessoa protegida:

(Fls. 12 do PL Nº /2003)

Pena – reclusão, oito a quinze anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado com o fim de obter informação ou confissão, castigar, intimidar ou coagir.

§2º A pena é aumentada de um a dois terços, se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§3º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime de guerra de tratamento desumano

Art. 52. Ofender a integridade física ou saúde física ou mental de pessoa protegida:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, se a conduta não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime de guerra de submissão à experiência biológica, médica ou científica

Art. 53. Submeter pessoa protegida à experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela, expondo sua integridade física ou saúde física ou mental à grave perigo:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º A pena é aumentada de um terço a dois terços se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime de guerra de destruição ou apropriação de bens protegidos

Art. 54. Destruir, inutilizar no todo ou em parte, subtrair bens protegidos em grande escala ou apropriar-se deles, sem imperiosa necessidade militar:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

(Fls. 13 do PL Nº /2003)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar no todo ou em parte, subtrair ou apropriar-se de bem especialmente protegido.

Crime de guerra de constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 55. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de denegação de justiça

Art. 56. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de deportação ou transferência indevida

Art. 57. Deportar ou transferir para outro Estado ou lugar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra de confinamento ilegal

Art. 58. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra de tomada de reféns

Art. 59. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida para obrigar um Estado, uma organização internacional ou uma pessoa jurídica ou física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra de ataque contra a população civil ou civis

Art. 60. Atacar população civil ou civis que não participem diretamente das hostilidades:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

(Fls. 14 do PL Nº /2003)

§1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada por emblemas distintivos de proteção internacional.

Crime de guerra de ataque contra bens civis

Art. 61. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Crime de guerra de ataque excessivo e desproporcional

Art. 62. Lançar ataque sabendo que poderia causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens de caráter civil ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que seriam manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um a dois terços se da conduta resulta danos, e é duplicada se resulta mortes ou lesões a civis.

Crime de guerra de ataque a local não defendido

Art. 63. Atacar, por qualquer meio, cidades, aldeias, povoados ou edificações que não estejam defendidos, ou zonas desmilitarizadas, e que não sejam objetivos militares:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra de perfídia

Art. 64. Capturar adversário mediante perfídia:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

(Fls. 15 do PL Nº /2003)

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

§3º Constitui perfídia valer-se da boa-fé de adversário, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, mediante a simulação:

I – de intenção de negociar ou render-se, mediante o uso de bandeira parlamentar;

II – de incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III – de condição de civil ou de não-combatente; ou

IV – de condição de protegido mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecidos, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro, de outro Estado não-Parte do conflito ou da parte adversária.

Crime de guerra de transferência de população civil pela Potência Ocupante

Art. 65. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de ataque a bem protegido

Art. 66. Atacar edificação destinada a culto religioso, à instrução, às artes, às ciências ou à beneficência, monumento histórico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 67. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra de mutilação

Art. 68. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena – reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. A pena é duplicada se da conduta resulta morte.
(Fls. 16 do PL Nº /2003)

Crime de guerra de não dar quartel

Art. 69. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em função dessa decisão:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 70. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que uma vantagem militar precisa o torne imperativo:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de saque

Art. 71. Praticar o saque:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

Crime de guerra de uso de veneno ou armas envenenadas, gases asfixiantes ou tóxicos, ou material análogo

Art. 72. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar a morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime de guerra de uso de projéteis proibidos

Art. 73. Utilizar projétil que se expande ou se alastra facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões ou outro projétil proibido por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de uso de armas, projéteis, materiais e métodos de guerra proibidos

Art. 74. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

(Fls. 17 do PL Nº /2003)

Crime de guerra de tratamentos ultrajantes

Art. 75. Submeter alguém a tratamento humilhante ou degradante ou que, de qualquer outra forma, atente contra sua dignidade:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Crime de guerra de violência sexual

Art. 76. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime de guerra de agressão sexual

Art. 77. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato obsceno:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Crime de guerra de presença forçada em violência ou agressão sexual

Art. 78. Constranger alguém a presenciar a prática de violência ou agressão sexual:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

Crime de guerra de escravidão sexual

Art. 79. Exercer sobre alguém qualquer ato próprio do direito de propriedade, como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou qualquer outro ato que reduza a pessoa à condição análoga à de escravo, praticando ou permitindo que com ela se pratique qualquer ato de natureza sexual:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime de guerra de prostituição forçada

Art. 80. Constranger alguém, mediante violência, ameaça, coação ou intimidação, a qualquer forma de prostituição, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem:

(Fls. 18 do PL Nº /2003)

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime de guerra de gravidez forçada

Art. 81. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outra forma de coação contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo ou de cometer outra violação grave do direito internacional:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Crime de guerra de esterilização forçada

Art. 82. Esterilizar alguém sem o seu consentimento válido:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime de guerra de escudo humano

Art. 83. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Crime de guerra de inanição de civis

Art. 84. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários à sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§2º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.

Crime de guerra de recrutamento ou alistamento de menor

Art. 85. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se o menor participa das hostilidades.

(Fls. 19 do PL Nº /2003)

Crime de guerra de não repatriamento

Art. 86. Opor-se injustificadamente ao repatriamento de civil ou de prisioneiro de guerra:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

CAPÍTULO III CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

Art. 87. As condutas previstas no Capítulo II deste Título, salvo aquelas descritas nos artigos 55, 65 e 86, também serão consideradas crimes quando praticadas em conflitos armados de caráter não-internacional, estando sujeitas às mesmas penas.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88. Compete à justiça brasileira processar e julgar os crimes previstos neste título, quando não processados pelo Tribunal Penal Internacional.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 89. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Uso de prova falsa

Art. 90. Apresentar prova perante o Tribunal Penal Internacional sabendo que é falsa, material ou ideologicamente:

Pena – reclusão, de um a três anos.
(Fls. 20 do PL N^o /2003)

Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete

Art. 91. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor ou intérprete para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Obstrução processual

Art. 92. Impedir ou dificultar o comparecimento de testemunha, perito, tradutor ou intérprete no Tribunal Penal Internacional ou interferir no seu depoimento ou manifestação:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Retorsão

Art. 93. Usar de violência ou grave ameaça como represália contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete em virtude de depoimento ou manifestação prestados perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Dano processual

Art. 94. Destruir, suprimir, subtrair, falsificar no todo ou em parte, ou alterar prova, ou retardar ou interferir em prejuízo da coleta de prova em procedimento do Tribunal Penal Internacional:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Corrupção ativa e constrangimento de funcionário

Art. 95. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a funcionário do Tribunal Penal Internacional ou colocar entraves em seu trabalho para constrangê-lo ou induzi-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de maneira indevida:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Retorsão contra funcionário

Art. 96. Usar de violência ou grave ameaça como represália contra funcionário do Tribunal Penal Internacional em razão de função desempenhada por ele ou por outro funcionário ou ameaçar com objetivo de constrangê-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de maneira indevida:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

(Fls. 21 do PL Nº /2003)

Corrupção passiva

Art. 97. Solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão da qualidade de funcionário do Tribunal Penal Internacional:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

TÍTULO VI DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Para os fins desta lei, a cooperação da República Federativa do Brasil com o Tribunal Penal Internacional envolverá:

I - prisão e entrega de pessoas;

II - prisão preventiva e outras formas de limitação de liberdade; e

III - outras formas de cooperação, tais como:

a) identificação e localização de pessoas ou coisas;

b) tomada de depoimentos e realização de perícias, exames e inspeções;

c) interrogatórios;

d) requisição de documentos;

e) facilitação do comparecimento voluntário perante o Tribunal Penal Internacional de pessoas que deponham na qualidade de testemunha ou de perito;

f) transferência provisória de pessoas detidas;

g) busca e apreensão;

h) proteção de vítimas e testemunhas, bem como preservação de provas;

i) transmissão de documentos;

j) identificação, rastreamento e apreensão dos instrumentos e do produto do crime e o seqüestro ou arresto dos bens adquiridos com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé;

(Fls. 22 do PL Nº /2003)

l) qualquer outro tipo de assistência lícita e destinada a facilitar a investigação e persecução de crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional; e

m) execução de penas aplicadas pelo Tribunal Penal Internacional.

Art. 99. Os pedidos de cooperação serão recebidos pela via diplomática e encaminhados pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado autoridade nacional de cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que os encaminhará no prazo máximo de 5 dias à autoridade competente para sua execução.

§1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal os pedidos de entrega, prisão preventiva ou prisão para entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional, bem como outras medidas que dependam de providências judiciais.

§2º Se o ato de cooperação depender de providência administrativa compreendida nas atribuições de órgão da Administração Pública Federal caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar as medidas cabíveis.

§3º Os pedidos de cooperação serão encaminhados ao Procurador Geral da República quando se referirem a investigações a serem promovidas pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional no território nacional.

Art. 100. As autoridades incumbidas de prestar a cooperação preservarão o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirão a segurança e a integridade física e psicológica dos investigados, das vítimas, das possíveis testemunhas e seus familiares.

Art. 101. Se a execução do ato de cooperação for proibida por violar princípio fundamental de direito, a autoridade competente celebrará consultas com o Tribunal Penal Internacional a fim de resolver a questão.

Parágrafo único. A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimentos internos que regulamentem a execução da medida solicitada.

Art. 102. Se a cooperação consistir na apresentação de documentos, informações ou divulgação de provas que ponham em risco a segurança nacional, a autoridade competente por sua execução celebrará consultas com o Tribunal a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a autoridade competente comunicará ao Tribunal, sem demora, os motivos da recusa.

CAPÍTULO II PRISÃO E ENTREGA

Art. 103. O Supremo Tribunal Federal, verificando que o pedido de prisão e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão.

(Fls. 23 do PL Nº /2003)

Art. 104. A autoridade judiciária, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão, realizará audiência, na qual:

I – informará o preso sobre os motivos de sua prisão, fornecendo-lhe cópia do pedido de entrega;

II – facultará ao preso a nomeação de defensor de sua confiança ou, se não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

III – indagará ao preso se está de acordo com a entrega; e

IV – designará nova audiência, a ser realizada no prazo de 10 dias, para que o preso e seu defensor manifestem-se quanto ao pedido de entrega.

Art. 105. Havendo concordância do preso e de seu defensor quanto ao pedido, a autoridade judiciária imediatamente ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 106. Se o preso contestar o pedido de entrega, alegando a ocorrência de coisa julgada, a autoridade judiciária imediatamente consultará o Tribunal Penal Internacional, para que esse informe se houve decisão sobre a admissibilidade da causa.

§1º Se a causa foi admitida, a autoridade judiciária dará seguimento ao pedido de prisão e entrega. Se estiver pendente a decisão sobre a admissibilidade, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do pedido de entrega, até a manifestação do Tribunal Penal Internacional.

§2º Em nenhuma hipótese a prisão será mantida por mais de sessenta dias, sem prejuízo da adoção de medidas adequadas para impedir a fuga e assegurar a efetivação da entrega.

Art. 107. Havendo requerimento de liberdade provisória, a autoridade judiciária comunicará ao Tribunal Penal Internacional, para que expeça as recomendações necessárias.

Art. 108. Ao apreciar o requerimento de liberdade provisória a autoridade judiciária terá que considerar as recomendações do Tribunal Penal Internacional.

Art. 109. A liberdade provisória será concedida se presentes circunstâncias que a justifiquem, desde que haja garantias suficientes para a efetivação da entrega.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, ao conceder a liberdade provisória, fixará as medidas adequadas para impedir a fuga e assegurar a efetivação da entrega.

Art. 110. Não havendo requerimento de liberdade provisória, ou sendo este indeferido, a autoridade judiciária ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

(Fls. 24 do PL Nº /2003)

CAPÍTULO III PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE LIBERDADE

Art. 111. O Supremo Tribunal Federal, verificando que o pedido de prisão preventiva atende aos requisitos do art. 92 do Estatuto de Roma e seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão.

Art. 112. O preso poderá ser colocado em liberdade se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido o pedido de entrega e os documentos que o instruem no prazo de sessenta dias, a contar da data da prisão.

Art. 113. O preso poderá consentir na sua entrega antes de decorrido tal prazo, sempre que o permita o direito brasileiro. Neste caso, a República Federativa do Brasil procederá à entrega do preso ao Tribunal Penal Internacional o mais rapidamente possível.

Parágrafo único. Entregue o preso, o Estado brasileiro poderá requerer ao Tribunal que cumpra sua obrigação de remeter-lhe os documentos indicados no art. 91 do Estatuto de Roma, de acordo com seu Regulamento Processual.

Art. 114. O fato de a pessoa procurada ter sido posta em liberdade, em conformidade com o § 3º do art. 92 do Estatuto de Roma, não impedirá que venha a ser novamente presa, se o pedido de entrega e os documentos que o instruem forem recebidos em data posterior.

CAPÍTULO IV OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

Art. 115. Recebido o pedido de notificação para comparecimento voluntário do acusado perante o Tribunal Penal Internacional, a autoridade administrativa procederá a diligências necessárias para notificá-lo.

Parágrafo único. Após cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento, a autoridade devolverá o pedido ao Tribunal pela via diplomática.

Art. 116. Se o pedido de notificação para comparecimento do acusado estiver acompanhado de qualquer outra medida limitativa de liberdade distinta da prisão, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal que poderá delegar seu cumprimento à autoridade judiciária federal comum ou militar.

Art. 117. Recebido o pedido de cooperação, o Supremo Tribunal Federal determinará sua autuação e, na forma da lei, ordenará, diretamente ou por delegação, a realização das seguintes diligências:

I – identificação e localização de pessoas ou coisas;

II – tomada de depoimentos e realização de perícias, exames e inspeções;

(Fls. 25 do PL Nº /2003)

III – interrogatórios;

IV – requisição de documentos;

V – facilitação do comparecimento voluntário perante o Tribunal Penal Internacional de pessoas que deponham na qualidade de testemunha ou de perito;

VI – transferência provisória de pessoas detidas;

VII – busca e apreensão;

VIII – proteção de vítimas e testemunhas, bem como preservação de provas;

IX – transmissão de documentos;

X – identificação, rastreamento e apreensão dos instrumentos e do produto do crime e o seqüestro ou arresto dos bens adquiridos com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

XI – qualquer outro tipo de assistência lícita e destinada a facilitar a investigação e persecução de crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. No caso da medida prevista no inciso VI, a transferência provisória de pessoas detidas dependerá do consentimento do detido, e será executada pelas autoridades nacionais em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional.

Art. 118. Havendo concorrência entre o pedido de entrega de pessoa pelo Tribunal Penal Internacional e pedido de extradição feito por outro Estado, a autoridade competente comunicará o fato a ambos os requerentes.

Parágrafo único. Havendo pedido de extradição já em tramitação, este ficará suspenso até a decisão sobre o pedido de entrega.

Art. 119. O pedido de entrega prevalecerá sobre o de extradição nos termos do Art. 90 do Estatuto de Roma.

Art. 120. Havendo concorrência de outros pedidos, que não sejam de entrega ou de extradição, a autoridade competente estabelecerá consultas com o Tribunal Penal Internacional e o Estado requerente com vista ao atendimento destes.

Art. 121. O pedido do Tribunal Penal Internacional que suscitar dificuldades de execução dará ensejo a consultas para solucioná-las, como nos seguintes casos:

I – se a informação for insuficiente para a execução do pedido;

II – de impossibilidade de localização da pessoa procurada, no pedido de entrega;
(Fls. 26 do PL N^o /2003)

III – se houver prova de que a pessoa que se encontra sob custódia não é a indicada no pedido;
ou

IV – se a execução do pedido, na forma como foi apresentado, estiver em aparente conflito com obrigação assumida pela República Federativa do Brasil com outro Estado, por meio de tratado.

Art. 122. O Procurador do Tribunal Penal Internacional poderá ser autorizado pelo Supremo Tribunal Federal a dar cumprimento diretamente no território nacional, de acordo com as condições constitucionais e legais vigentes, aos pedidos de cooperação apresentados com fundamento nos artigos 93 a 96 do Estatuto de Roma, quando houver indício de que o crime foi cometido no território nacional e o Tribunal Penal Internacional houver decidido que a causa é admissível.

§1^o Em outros casos de cooperação, o Procurador poderá executar o pedido diretamente após consultas com a autoridade central brasileira, sujeitando-se às condições que lhe forem impostas.

§2^o Se forem alegadas condições ou preocupações razoáveis, a autoridade central brasileira poderá previamente estabelecer consultas com o Tribunal Penal Internacional para resolver a questão.

§3^o Em caso de delegação judicial, o Supremo Tribunal Federal indicará a autoridade judiciária perante a qual o Procurador do Tribunal Penal Internacional formulará os pedidos de cooperação.

Art. 123. Aplicam-se aos pedidos de cooperação as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a defesa ou a segurança nacional.

Art. 124. Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos de cooperação feitos pelo Tribunal Penal Internacional, com exceção das despesas mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Art. 125. Compete ao Supremo Tribunal Federal, com relação à execução de penas impostas pelo Tribunal Penal Internacional:

I – receber e encaminhar o condenado para cumprimento da pena, designando o estabelecimento prisional;

II – determinar a autuação dos documentos referentes à condenação e à inclusão do nome do condenado no rol dos culpados; e

III – proceder à execução de pena de multa e de perda de bens.

(Fls. 27 do PL N^o /2003)

Art. 126. A execução em território nacional de pena privativa de liberdade, proferida pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de acordo com a República Federativa do Brasil e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

Art. 127. A pena, quando houver de ser executada pelo Estado brasileiro, não poderá ser modificada internamente.

§1º Os pedidos de revisão, unificação de penas, progressão de regimes, livramento condicional, transferência para a prisão de outro país e outros incidentes de execução, bem como os recursos, serão de competência exclusiva do Tribunal Penal Internacional.

§2º Os pedidos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal que, após instrução, deverá remetê-los ao Tribunal Penal Internacional.

Art. 128. As autoridades brasileiras deverão permitir a livre e confidencial comunicação do condenado com o Tribunal Penal Internacional.

Art. 129. As execuções de penas de multa e de perda de bens serão processadas nos termos da legislação processual nacional.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional.

TÍTULO VII DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 130. Aos crimes previstos nesta Lei da competência da Justiça Federal brasileira aplica-se o procedimento ordinário do juiz singular.

Art. 131. Aos crimes previstos nesta Lei da competência da Justiça Militar da União aplica-se o procedimento ordinário previsto para os crimes militares em tempo de paz.

Art. 132. Não se aplicam as normas processuais referentes à limitação do número de testemunhas e aos prazos processuais.

§1º Caberá ao juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, fixar os prazos processuais de cada etapa do processo.

§2º Estando o réu preso, a instrução deverá ser concluída no prazo máximo de dois anos.

§3º Excedido o prazo previsto no parágrafo anterior, o acusado será colocado em liberdade, podendo o juiz adotar medidas assecuratórias da permanência do acusado no domicílio da culpa, tais como recolhimento domiciliar, retenção de passaporte, liberdade vigiada, apresentação periódica ao Juízo. (Fls. 28 do PL Nº /2003)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. Revogam-se a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e os artigos 208, 395, 401, 402 e 406 do Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969.

Art. 134. Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

N O T A

SAJ nº 613/04 -DCF

Tribunal Penal Internacional. Adaptação da legislação brasileira ao Estatuto de Roma. Projeto de lei que define o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Senhor Subchefe,

1. Trata-se de projeto de lei que define o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.

2. A Exposição de Motivos Interministerial, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, esclarece que a 'proposta foi elaborada por Grupo de Trabalho, instituído no âmbito do Ministério da Justiça pela Portaria nº 1.036, de 13 de novembro de 2001', posteriormente modificada, e que 'teve por objetivo a adaptação da legislação brasileira ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em Roma, em 17 de julho de 1998, assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002'.

3. O Tribunal Penal Internacional - TPI está previsto no artigo 1º do Estatuto de Roma da seguinte forma:

"Fica instituído pelo presente o Tribunal Penal Internacional (o Tribunal). O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto." (tradução livre)

4. O Estatuto de Roma que cria o TPI é de 17 de julho de 1998. Foi aprovado com 120 votos a favor, sete contra (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções. Entrou em vigor em Julho de 2002, sessenta dias depois de sessenta Estados terem se tornado parte no Estatuto, por meio de ratificação ou adesão (art. 126 do Estatuto).

5. Naquela ocasião, as previsões mais otimistas projetavam um período de 8 a 10 anos para que se completassem as ratificações. Atualmente, o Estatuto de Roma já conta com cerca de 160 signatários e o número de depósitos de ratificações já superou 65.

6. Com a criação do TPI esperam-se dissuadir futuros criminosos de guerra e contribuir para que nenhum governo, nenhum Estado, nenhuma junta e nenhum exército possam violar impunemente os direitos humanos.

CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL- TPI¹

¹ Texto baseado e em parte transcrito do doc: www.un.org/law/icc. Publicado em abril de 2002

7. Em 1948, após os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, realizados depois da Segunda Guerra Mundial, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU reconheceu, pela primeira vez, a necessidade de um tribunal internacional permanente que se ocupasse do tipo de atrocidades que tinham sido registradas nos anos anteriores.

8. Desde então, essa necessidade tem sido discutida nas Nações Unidas. A dimensão, a escala e a natureza odiosa das atrocidades registradas nos últimos 20 anos em muitas partes do mundo deram um novo impulso à criação de um mecanismo permanente que levasse a julgamento os perpetradores de crimes como o genocídio, a limpeza étnica, a escravidão sexual e a mutilação, incluindo a amputação de membros de não combatentes, até de crianças, e que finalmente pusesse termo à impunidade de que tantas vezes gozaram aqueles que se encontravam em uma posição de poder.

9. O Conselho de Segurança da ONU tem se encarregado de criar tribunais *ad hoc*, ou seja, tribunais *ex post facto* e limitados por mandatos específicos no que se refere a tempo e lugar, como por exemplo os tribunais para Ruanda e a Antiga Iugoslávia

10. Assim, “diferentemente de um tribunal *ad hoc*, comum para o direito internacional, o TPI não é um tribunal de guerra, nem tem competência restrita para o acompanhamento de uma situação criminosa específica, como ocorreu com os Tribunais Internacionais de Nuremberg, Ruanda ou com o Tribunal da Iugoslávia, mas tem competência geral e universal.² Um tribunal permanente deve decidir crimes tipificados, para fins penais internacionais, que no caso do TPI estão discriminados em três categorias: *crimes de guerra*, *genocídio* e *crimes contra a humanidade*. Sendo assim, o TPI pode significar um avanço imensurável na proteção dos direitos humanos frente aos poderes hegemônicos das grandes potências, o que pode colocá-lo na categoria do organismo mais importante que já se criou em defesa da pessoa humana. O papel a ser exercido pelo TPI agora só depende do desenvolvimento de sua instalação e implementação e ainda se, na prática, o Tribunal corresponder às razões de sua criação. Esta não deixa de ser uma preocupação natural já que muitas expectativas já foram depositadas, por exemplo, na CIJ da ONU, a qual não se sujeita atualmente senão a um único membro permanente do Conselho: a Grã-Bretanha.^{3 4}

11. O TPI possui personalidade jurídica internacional e poderá atuar, portanto, em relação aos crimes que sejam de sua competência, sem que seja necessário um mandato especial do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ficará sediado em Haia (art. 3º do Estatuto), nos Países Baixos, que participou ativamente nos preparativos físicos para a criação do Tribunal. O novo edifício deverá estar concluído até 2007. Até essa data, o TPI ficará instalado em edifício em frente ao Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia.

12. Criar um tribunal desses constitui missão difícil, morosa e dispendiosa. Para tanto, foi criada em 1998, a Comissão Preparatória do TPI⁵ por uma resolução do Ato Final da

² Um Tribunal *ad hoc* tem limitações temporais e espaciais, por exemplo, no caso de Ruanda, centenas de refugiados dos conflitos étnicos foram assassinados após a criação do Tribunal em 1994 e estas violações não são cobertas pela competência de um Tribunal que foi criado para julgar eventos específicos.

³ Recentemente, os EUA e a França retiraram sua autorização facultativa de subordinação à Corte após sofrerem decisões desfavoráveis aos seus interesses.

⁴ *Estados Unidos e União Européia e os Regimes de Proteção dos Direitos Humanos*. TOSTES, Ana Paula B.. Resenha apresentada no 3º Encontro Nacional da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Área: Relações Internacionais – Painel 4 – Regimes Internacionais, Instituições e Política Externa – 2ª sessão 28 – 31 julho 2.002 – UFF/ RJ, Niterói

⁵ A Comissão Preparatória esteve aberta à participação de representantes de Estados que assinaram o Ato Final ou foram convidados a participar na Conferência. Em Abril de 2002, completara a maior parte das tarefas que lhe haviam sido confiadas. Em Junho de 2000, a Comissão Preparatória concluiu os dois projetos de textos essenciais para o bom funcionamento do Tribunal: as Regras Processuais e de Prova e os Elementos dos Crimes. Desde então, concluiu os seguintes projetos de textos: Acordo sobre as Relações entre o TPI e as Nações Unidas, Regulamento Financeiro, Acordo sobre Privilégios e Imunidades do TPI e Regulamento da Assembléia de Estados Partes. Continua a trabalhar sobre outras questões, notadamente o orçamento para o

Conferência de Roma. Foram-lhe atribuídas várias tarefas que seriam concluídas com a criação e funcionamento regular do TPI.

13. Espera-se que a existência de um tribunal permanente com competência para levar a julgamento os responsáveis pelos crimes mais graves do mundo, por atrocidades e assassinios em massa, será mais eficaz e eficiente. Poderá agir mais rapidamente e talvez até reduzir a dimensão ou duração da violência; por virtude da sua própria existência, atuará como um fator de dissuasão mais forte.

14. O TPI foi criado, em resumo, para assegurar o julgamento de crimes considerados abjetos pela comunidade internacional, assim previstos no artigo 5º do Estatuto:

“A jurisdição do Tribunal se limitará aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto. O Tribunal terá jurisdição, em conformidade com o presente Estatuto, sobre os seguintes crimes:

- a) o crime de genocídio;*
- b) os crimes contra a humanidade;*
- c) os crimes de guerra; e*
- d) o crime de agressão.” (tradução livre)*

15. O Brasil, mediante a edição dos atos normativos pertinentes, conforme já relatado, anuiu ao Estatuto de Roma. Decorre daí, portanto, a premência em adaptar as normas internas às prescrições desse Estatuto.

16. O objetivo da conversão do projeto em lei, esclarece a aludida Exposição de Motivos, é atender a duas finalidades principais: possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

17. Isto porque, conforme transcrito no artigo 1º acima, o Tribunal tem **atuação complementar** às jurisdições penais nacionais. Significa que **o TPI está autorizado a julgar os crimes sob sua jurisdição, se e tão-somente a jurisdição nacional não atuar, ou atuar de forma deficitária**, no julgamento dos crimes previstos no artigo 5º do Estatuto.

18. Cabe ressaltar que pende de definição o **crime de agressão**, nos termos do art.5º, 2 do Estatuto. Acertadamente o projeto não contemplou este crime, entretanto, seria interessante manifestação do Grupo de Trabalho, uma vez que trata de questão delicada e objeto de intensos debates por ocasião dos estudos nas comissões da ONU. As questões, à época, eram as seguintes:

“A agressão foi incluída como um crime que é da competência do Tribunal. Mas, primeiro, os Estados têm de aprovar um acordo que esclareça duas coisas: uma definição de agressão, algo que até agora se tem revelado uma tarefa difícil, e as condições em que o Tribunal poderia exercer a sua competência. Estão a ser apreciadas diversas propostas. Alguns países entendem que, de acordo com a Carta da ONU e o mandato que atribui ao Conselho de Segurança, só este órgão tem autoridade para concluir se se registou um ato de agressão. Se se chegasse a um acordo em relação a este ponto, seria necessário que o Conselho concluísse que tal ato se verificara, para que o Tribunal pudesse agir. Outros países acham que essa autoridade não deveria ser restringida ao Conselho de Segurança. Estão para ser apreciadas propostas que atribuem esse papel à Assembléia Geral ou ao Tribunal Penal Internacional, no caso de ser feita uma acusação de agressão e o Conselho

primeiro período financeiro e outras questões financeiras, princípios fundamentais que regulam um Acordo entre as Nações Unidas e o Governo dos Países Baixos (país anfitrião) relativo à sede do TPI e sobre o crime de agressão. A Comissão Preparatória enviará os projetos de texto concluídos à Assembléia dos Estados Partes para que sejam apreciados e aprovados. Uma vez terminada a primeira reunião da Assembléia dos Estados Partes, prevista para Setembro de 2002, a Comissão Preparatória deixará de existir.

*de Segurança não agir dentro de um determinado prazo. A Comissão Preparatória continuará a trabalhar sobre a questão da agressão.*⁶

19. Registre-se que se entendermos necessário detalhamento acerca de tema ou artigo constante no anteprojeto de lei sob análise, faremos referência à manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos –CONJUR-MJ/SEDH, uma vez que o Grupo de Trabalho que elaborou o presente PL já foi extinto .

20. Anotamos, também, que segue anexo cópia do Projeto de Lei em estudo, bem como tradução livre do Estatuto de Roma, para auxiliar a leitura desta manifestação.

21. A Exposição de Motivos prossegue com o resumo dos sete títulos que compõem o anteprojeto de lei, ora sob exame.

Título I do Projeto de Lei – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

22. Relataremos, em apertada síntese, os princípios gerais previstos na parte geral e parte 2 do Estatuto e que devem pautar a atuação do TPI.

23. Iniciaremos pela regra da **complementaridade** (art. 17, TPI), que determina sejam submetidos a julgamento perante o TPI os casos em que o tribunal nacional afastou sua jurisdição ou o julgamento não obedeceu aos princípios de independência e imparcialidade.

24. O Estatuto define rigorosamente a competência do TPI. Este Tribunal foi instituído com base no **princípio da complementaridade**, o que significa que só pode exercer a sua competência quando um tribunal nacional não puder ou não estiver – de fato - disposto a fazê-lo.

25. Segundo o **princípio da complementaridade**, os casos serão apreciados em primeiro lugar pelos tribunais nacionais. O TPI não foi de modo algum criado para substituir a autoridade dos tribunais nacionais. Mas pode haver situações em que o sistema judicial de um Estado entre em ruptura ou deixe de funcionar. Também pode dar-se o caso de haver governos que tolerem uma atrocidade ou participem dela ou de existir funcionários que se mostrem relutantes em instaurar processo judicial contra alguém que esteja em posição de grande poder ou autoridade⁷. Nestes casos, a competência será deslocada para o Tribunal Penal Internacional.

26. O Estatuto, no seu art. 20, prevê acertadamente a aplicação do **princípio ‘ne bis in idem’**. Em seu art. 21 dispõe sobre a **lei aplicável pelo Tribunal Penal Internacional**, quais sejam, primeiro aplica-se a norma do Estatuto, depois os tratados, princípios e regras do direito internacional e, por último, o direito interno do Estado onde o crime foi cometido.

27. Outros três princípios já conhecidos pelo ordenamento pátrio estão inscritos no Estatuto de Roma, nos artigos 22 a 24, respectivamente, **‘nullum crimen sine lege’**, **‘nulla poena sine lege’** e, por último, **‘irretroatividade *ratione personae*’**.

28. A **responsabilidade penal individual** está prevista nos artigos 25, 28 e 30 e a **imprescritibilidade dos crimes** sob jurisdição do TPI no artigo 30 do Estatuto.

29. As **excludentes de responsabilidade penal** e a **exclusão de jurisdição sobre os menores de 18 anos**, bem como a **responsabilidade penal daqueles que exercem funções de oficiais, comandantes e outros superiores** e o **erro de fato ou de direito** estão previstos no Estatuto de Roma (arts. 25 (f), 26, 27 e 28).

30. A primeira observação é no sentido de que grande parte dos princípios que integram o Estatuto de Roma, a exemplo dos acima transcritos, já estão compilados em nosso ordenamento jurídico sem que houvesse registro das razões que levaram o Grupo de Trabalho a repeti-los neste projeto de lei.

⁶ V. doc: www.un.org/law/icc. Publicado em abril de 2002

⁷ V. doc: www.un.org/law/icc. Publicado em abril de 2002

31. Deste modo, salvo em relação ao crime de genocídio que será objeto de comentário em item apartado, a parte geral do projeto de lei sob análise traz prescrições que constituem exceção em nosso ordenamento jurídico, especificamente em seu art. 3º, nestes termos:

“Art. 3º- Os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto.”

32. A Constituição Federal, de outro lado, fixa parâmetros sobre estas matérias em vários de seus dispositivos, abaixo transcritos:

“Art.

5º

-

.....
*XLIII - a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

*XLIV - constitui **crime inafiançável e imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;” (g.n.).*

33. Ao se cotejar o art. 3º do anteprojeto com o inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, é plausível questionar se os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, serão aqueles necessariamente descritos na regra constitucional acima ou, seria possível interpretar que, além desses delitos, o legislador infra-constitucional estaria autorizado a incluir outros crimes nesta categoria de crimes, tais como aqueles praticados contra a humanidade ou os crimes de guerra? A resposta para esta última indagação é afirmativa se definirmos os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra como hediondos, através de lei infraconstitucional, a exemplo do que já ocorre com o crime de genocídio (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

34. Poder-se-ia, entretanto, fazer idêntica observação ao comparar o art. 3º do anteprojeto com o inciso XLIV, do art. 5º, da Constituição Federal, isto é, seria possível tipificar outras condutas como crimes inafiançáveis e imprescritíveis além daquelas previstas no inciso XLIV, do art. 5º, da Constituição Federal?

35. Há de se analisar, enfim, se os aludidos incisos do art. 5º da Constituição Federal são normas constitucionais de eficácia plena, contida ou limitada⁸, observando-se a regra descrita no § 1º do art. 5º da Constituição Federal, que evidencia a eficácia plena para os crimes havidos como hediondos.

36. De outro lado, ressalte-se que o Brasil não ratificou a “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade”, de 26 de novembro de 1968, reforçando a tradição brasileira, ao meu sentir, de restringir o número de crimes qualificados como imprescritíveis.

37. Estes questionamentos adquirem ainda mais relevância se procurarmos doutrina que auxilie a difícil tarefa de interpretar leis. Vejamos, por exemplo, o seguinte brocardo:

⁸ “São *normas constitucionais de eficácia plena* ‘aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular’ (por exemplo: ‘os remédios constitucionais’)

‘*Normas constitucionais de eficácia contida* são aquelas ‘que o legislador regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da discricionária do poder público, nos termos em que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados’ (...)

‘Por fim, *normas constitucionais de eficácia limitada* são aquelas que apresentam ‘aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após ma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade’. SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 89-91; in MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. 13ª ed. p.41.

"Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus": Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

"...Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas (1)."⁹

38. Estas indagações necessitam ser enfrentadas e sustentadas na exposição de motivos, seja pela relevância do tema tratado, seja porque tangencia controvérsia que há muito se instalou entre os doutrinadores, qual seja, a indagação sobre o *status* que os tratados e convenções internacionais adquirem após a edição do Decreto Executivo que os internaliza.

39. Por outro aspecto, há de se considerar que os direitos e garantias fundamentais inscritos no artigo 5º da Constituição Federal, possuem a característica de inalienabilidade, imprescritibilidade e de irrenunciabilidade¹⁰. O que significa que o legislador infraconstitucional deverá atuar dentro destes parâmetros.

40. O discernimento e a reflexão profunda dos pontos acima levantados são de extrema relevância se considerarmos que daí decorre o campo no qual o anteprojeto de lei em estudo estará inserido.

41. Isto é, até o momento, estamos cuidando de vincular a atividade legislativa às diretrizes traçadas pela Constituição, isto porque o "legislador não está apenas autorizado a fixar limites para determinados direitos individuais, como também está obrigado a observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Constituição para a imposição de restrições ou de limitações."

42. Neste sentido, repete-se a sugestão de que se faz necessário fundamentar a inclusão do aludido artigo 3º no projeto de lei sob análise, seja em virtude das razões acima comentadas, pela determinação de prescritibilidade das figuras delitivas em nosso ordenamento penal (art. 109 do Código Penal¹¹), ou, ainda, pelo evidente motivo presente no artigo 29 do Estatuto que diz:

"Os crimes sob a jurisdição do Tribunal não prescrevem." (tradução livre)

43. É de fundamental importância que os questionamentos trazidos a lume sejam satisfatoriamente respondidos, uma vez que se trata também de definir limites de proteção aos direitos fundamentais.

⁹ FALCONE, Giuseppe *Regulae Juris*, 2ª Ed., pág. 50, in, MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo : Freitas Bastos, 1957. p. 306.

¹⁰ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. 16ª ed. p. 185.

¹¹ "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) **I** - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze); **II** - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); **III** - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); **IV** - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); **V** - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); **VI** - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano" "Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. § 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa."

44. É notória, ainda, a discussão doutrinária sobre os limites de proteção dos direitos fundamentais expressam basicamente em três correntes, quais sejam: a teoria absoluta¹², a teoria relativa¹³, e, para a doutrina constitucional mais moderna estaria descrito no princípio da reserva legal proporcional.¹⁴

45. É imprescindível que a CONJUR-MJ/SEDH, ao refletirem sobre as indagações propostas, evidencie também a posição dogmática adotada quanto à proteção do núcleo essencial da Constituição.

46. Quanto ao aludido art. 3º devemos, ainda, fazer referência aos seguintes artigos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

.....
*XVII - conceder **anistia**” (g.n.)*

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
*VIII - concessão de **anistia**” (g.n.)*

47. Assim, poder-se-ia afirmar que estes artigos foram cumpridos, ainda que eventualmente se encontre alguma resistência doutrinária.. Poder-se-ia argumentar, de forma a sustentar a inclusão deste art. 3º, que a aprovação do Estatuto de Roma pelo Congresso Nacional, bem como a respectiva promulgação do Decreto Executivo (Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002) e o envio deste projeto de lei ao Legislativo constituem provas irrefutáveis de que a União e o Congresso Nacional utilizaram o seu poder legiferante previsto nos artigos 21 e 48 da Constituição Federal. A edição dessas normas seria, seguindo este raciocínio, suficiente e necessária para atender a estes preceitos constitucionais. De toda forma, este é outro item que merece fundamentação, pela CONJUR-MJ/SEDH.

48. Ato contínuo, façamos a comparação entre o art. 4º do PL com o art. 7º Código Penal:

“Código Penal - Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

¹² “(1) Os adeptos da chamada *teoria absoluta* (“*absolute Theorie*”) entendem que o núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesensgehalt*) como unidade substancial autônoma (*substantieller Wesenskern*) que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa.” MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. 1ª ed. p.243.

¹³ “(2) Os sectários da chamada *teoria relativa* (“*relative Theorie*”) entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. MENDES, Gilmar Ferreira. *idem*. p. 244.

¹⁴ Esta corrente “pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*). MENDES, Gilmar Ferreira. *ibidem*. p. 250.

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.” (g.n.)

49. O art. 4º do PL assim dispõe:

“Art. 4º. Aplica-se esta lei aos crimes cometidos em território nacional ou, embora cometidos no estrangeiro, se o agente é brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, ingressa em território sob jurisdição brasileira.”

50. Infere-se, desta forma, que o art. 4º quer deixar mais óbvia duas hipóteses em que os agentes ficarão submetidos à legislação brasileira, quais sejam, se o autor for estrangeiro ou apátrida, se cometerem crimes contra a humanidade, de guerra ou contra a administração da justiça no TPI, e submetidos à condição de ingressarem em território sob jurisdição brasileira.

51. Ainda assim, poder-se-á entender que o art. 4º do PL já está, em alguma medida, previsto no art. 7º do Código Penal nas hipóteses grifadas acima (com exceção do agente apátrida). De outra parte, exige esclarecimento a aplicação das alíneas ‘b’ a ‘e’, § 2º, II, art. 7º do Código Penal, se prevalecer a redação do art. 4º do PL.

52. Daí, pois, a imprescindibilidade de que a CONJUR-MJ/SEDH esclareça este ponto, isto é, sobre o tema da jurisdição universal¹⁵ para os crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

53. O art. 4º, §§ 1º e 2º, e 17 do Projeto de Lei, tratam da extradição e da entrega de pessoas ao TPI, o que requer comentários em tópico à parte.

54. O art. 5º inova ao estabelecer o regime de cumprimento de pena para os crimes contra a humanidade e de guerra, muito embora não esclareça os parâmetros da multa a ser imposta ao condenado pela prática desses crimes.

55. A partir do art. 6º, o PL trata de regime de cumprimento de pena, de crimes consumados e tentados, de responsabilidade penal, de coação irresistível, de erros de tipo e erro de direito, erro evitável e inevitável, sem que se estabeleça uma ordem coerente, nem inove a parte geral do Código Penal, com exceção dos artigos 8º, 9º, 10, 14 e 17, todos do PL (v. cópia anexa).

¹⁵ “Princípio da Justiça Universal: preconiza o poder de cada Estado de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do delinqüente e da vítima, ou o local de sua prática. Para a imposição da pena basta encontrar-se o criminoso dentro do território de um país”. JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. São Paulo, Saraiva, 2001. 11ª ed. p. 19.

56. Temos, enfim, que o PL repete – desordenadamente – as normas constantes nos códigos penais e de processo penal (civil e militar) em vigor, inovando muito pouco. Seria aconselhável que, na hipótese de se manter estes artigos, fossem os mesmos ordenados de forma lógica, por exemplo: deve-se tratar do erro de tipo precedentemente ao cumprimento de pena, e assim por diante.

57. Depois, seria importante que se fundamentasse os motivos que levaram a reproduzir neste PL as normas vigentes em nossos códigos, com exceção dos poucos artigos inovadores do mundo jurídico. Isto porque, paradoxalmente, o art. 15 do PL manda aplicar os códigos aludidos subsidiariamente à lei, nestes termos:

“Art. 15- Aplica-se o Código Penal e o Código de Processo Penal aos civis e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar aos militares, no que não contrariarem esta lei.”

58. A questão que surge ao se analisar o art. 15 do PL é compreender o motivo de não se utilizar as normas já vigentes e fazer constar neste PL tão-somente as normas inovadoras.

59. Quer nos parecer que a não repetição das normas em vigor resultaria em um PL mais conciso e objetivo, além de estar em consonância com o art. 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, podem existir desvantagens em adotar este procedimento, vislumbradas pelos elaboradores do PL, que merecem ser explicitados.

60. Também carece de justificativa o art. 16 do PL, assim redigido:

“Art. 16 – Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União.”

61. A justificativa se faz necessária, na medida em que se pode argumentar pela prescindibilidade deste artigo, tendo em vista o que dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, nestes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

III - as causas fundadas em tratado”

62. De outro lado, mantendo-se o art. 16 do PL há de se elucidar o sentido da expressão “interesses da União”, bem como precisar o seu alcance.

63. Em apertada síntese, os temas tratados nessa parte geral do PL estão previstos com precisão nos Códigos Penais, civis e militares, e são praticamente coincidentes, salvo uma norma ou outra para a perfeita adaptação da legislação nacional ao Estatuto de Roma.

64. Faz-se necessário, portanto, que se tornem mais claras as razões que levaram o Grupo de Trabalho a reproduzir tais normas neste PL e não, simplesmente, elaborar uma legislação mais enxuta, sucinta, resumida, fazendo remissão aos Códigos em vigor e inovando tão-somente quanto às adaptações estritamente necessárias para a perfeita adequação de nossas leis ao TPI.

Título II do Projeto de Lei – DO CRIME DE GENOCÍDIO

65. O crime de genocídio, cuja expressão foi cunhada pelo advogado judeu polonês Raphael Lemkin¹⁶, foi declarado crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas. Em 11 de dezembro de 1946 as resoluções 95 e 96 da ONU condenaram o genocídio como crime nas leis internacionais, definindo-o:

“O genocídio é a denegação do direito à existência de grupos humanos inteiros, assim como o homicídio é a denegação do direito à vida de indivíduos humanos...”(tradução

¹⁶ O termo foi utilizado em livro de sua autoria, “*Axís in Europe*”, 1946.

livre)

66. O texto foi acatado pela Assembléia Geral da ONU e resultou na “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio” aprovada em Paris, em 9 de dezembro de 1948, para entrar em vigor em 12 de janeiro de 1951, após a ratificação de vinte e dois países. O Brasil ratificou, em 15 de abril do ano seguinte, promulgando-o através do Decreto 30.822, de 6 de maio deste mesmo ano.

67. Inspirada nessa Convenção foi editada a Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, que pune o crime de genocídio e o define como o comportamento cuja intenção é destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso e, vale ressaltar, não o considera crime político, para efeito de extradição. Está assim redigido:

“Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;*
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;”*

68. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, baseado em seu artigo 5º, inciso XLIII, editou-se a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, qualificando o genocídio como crime hediondo, ainda que apenas tentado, sendo, pois, insuscetível de anistia, graça ou indulto, cumprindo o réu a pena integralmente em regime fechado.

69. O artigo 7º do Código Penal e o art. 208 do Código Penal Militar também dispõem sobre o crime de genocídio. Este último dispositivo determina:

“Art. 208 - Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

- I - inflige lesões graves a membros do grupo;*
- II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;*
- III - força o grupo à sua dispersão*
- IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
- V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.”*

70. No Estatuto de Roma o crime de genocídio está previsto em seu artigo 6º e, no PL, em seus artigos 3º, 5º e 18 a 21.

“Projeto de Lei sob análise:

Art. 18. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I – matar membro do grupo:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

II – causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

III – submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

IV – adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

V – efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.”

71. Infere-se que as disposições contidas no PL em quase nada se diferenciam dos artigos acima transcritos ou da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, como se pode verificar. A diferença, salvo engano, consiste no aumento de pena para alguns dos crimes previstos, não todos.

72. Na verdade, seria recomendável que as leis em vigor sobre o crime de genocídio (Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956; Lei nº 8.072, de 25 de setembro de 1990, Decreto nº 245, de 1991 e, talvez, até o art. 208 do CPM) fossem confrontadas com as normas desse PL e se procedesse aos ajustes necessários, conforme manda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, nestes termos:

“Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 7º-

IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

73. Vale lembrar, por oportuno, que o TPI é regido pelo Princípio da Complementaridade. Quer se dizer que as leis atualmente em vigor permitem que se puna eventual prática de crime de genocídio, em território nacional ou no estrangeiro, conforme prevê o art. 7º, inciso I, alínea “d” do Código Penal.

74. Não obstante, poderão ser demonstrados pela CONJUR-MJ/SEDH os motivos que, ao final, se conclua pela manutenção do Título II do PL tal como fora apresentado.

75. Se os dispositivos sobre o crime de genocídio permanecerem previstos no PL – e aqui se registra uma sugestão - a CONJUR-MJ/SEDH talvez pudessem avançar na polêmica questão da obediência hierárquica por ocasião da prática de genocídio, visto que este ponto suscita controvérsias e não há normas em nosso direito interno que disciplinem esta circunstância.

76. Aliás, entendemos que tema correlato mereça reflexão mais aprofundada, qual seja, sobre o exercício de função oficial e a responsabilidade de comandantes e superiores, previstos nos artigos 27 e 28 do Estatuto (v. texto anexo), relacionando-os com o artigo 33 também do Estatuto.

77. Por último, sugerimos singela alteração no § 2º, *in fine*, do artigo 20 do PL, qual seja, a substituição da expressão ‘imprensa’ pela palavra ‘meios de comunicação’, uma vez que esta última é uma expressão mais ampla e compreende todos e quaisquer meio de comunicação pelo qual o agente pode praticar ao crime. A manutenção da expressão imprensa implica que o agente somente será punido se a incitação ao genocídio se fizer, apenas e tão-somente, mediante a imprensa escrita, tais como, jornais, periódicos, etc..

Título III do Projeto de Lei

DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

78. Mister distinguir, primeiramente, os crimes contra a humanidade dos crimes de guerra precedentemente à análise dos títulos seguintes do PL. Segundo Leon Frejda Szklarowsky a Segunda Guerra Mundial fez

*“nascer concretamente o crime de genocídio, tendo os aliados aprovado, em Londres, aos 8 de agosto de 1945, os estatutos do que viria ser o Tribunal Militar Internacional, que funcionou em Nuremberg, com a participação dos EUA, França, Inglaterra e URSS, para julgar os **crimes contra a paz** (o planejamento, a preparação, a iniciação ou a execução de guerra de agressão ou que violasse acordos, tratados internacionais, seguranças ou a participação em plano comum ou a conspiração para executar quaisquer de tais atos); **contra a humanidade** (assassinatos, exterminação, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, em execução ou em conexão com qualquer crime da jurisdição do tribunal, constituíssem ou não violação da legislação interna do país onde os fatos se tivessem realizado); e, finalmente, os **crimes de guerra** (violação das leis ou dos costumes da guerra, como os assassinatos, maus tratos, deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim, de populações civis dos territórios ocupados ou que neles se encontrassem, assassinatos ou maus tratos de prisioneiros de guerras ou de pessoas nos mares, execução de reféns, despojamento da propriedade pública ou privada, injustificável destruição de cidades, povos, aldeias e devastação não justificadas por necessidades militares).”¹⁷*

79. Feitas as distinções acima, cumpre-nos analisar os artigos 22 a 40 do PL, tendo por subsídio o artigo 7º do Estatuto de Roma.

80. No PL, este título está dividido em dois capítulos. O primeiro cuida das disposições gerais e é composto de dois artigos; o segundo capítulo tipifica os crimes contra a humanidade.

81. Vejamos o teor do artigo 22 do PL que consta no capítulo das Disposições Gerais e estabelece o contexto em que os crimes contra a humanidade são praticados:

“Art. 22. Consideram-se crimes contra a humanidade as condutas praticadas no contexto de ações generalizadas ou sistemáticas dirigidas contra a população civil, em conformidade com a política de um Estado ou de uma organização, oficial ou não, de praticar ou promover estas ações.”

82. Este artigo se mostra imprescindível na medida em que contextualiza os crimes praticados contra a humanidade. Por exemplo: o crime de homicídio poderá ser qualificado como crime contra a humanidade se praticado no contexto de um ataque generalizado contra uma população.

83. Segundo “o Estatuto, os crimes contra a humanidade incluem o extermínio de civis, a escravidão, a tortura, a violação, a gravidez forçada, a perseguição por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, e os desaparecimentos forçados, mas apenas quando se inserem num ataque generalizado ou sistemático a uma população civil.

84. ‘Esta referência ao caráter “generalizado ou sistemático” é de extremo relevo no caso dos crimes contra a humanidade, na medida em que impõe um limiar mais alto, o qual exige uma dimensão e/ou amplitude especiais para que o crime seja da competência do Tribunal.

85. ‘Isto os distingue dos atos aleatórios de violência – como violação, assassinio ou mesmo tortura – que podem ser praticados, talvez mesmo por soldados de uniforme, mas que não podem ser efetivamente considerados crimes contra a humanidade”¹⁸

¹⁷ SZKLAROWSKY, in www.jusnavegandi.com.br

¹⁸ V. www.icc.org

86. Não obstante a relevância deste artigo, não há referência na exposição dos motivos sobre os contornos dos “crimes contra a humanidade”, bem como sobre os elementos que diferenciam este crime dos demais. Em acréscimo, a Exposição de Motivos poderia fundamentar e explicitar a dimensão da frase final constante no aludido artigo 22, isto é: “em conformidade com a política de um Estado ou de uma organização, oficial ou não, de praticar ou promover estas ações”, a fim de facilitar sua compreensão.

87. Ainda sobre o artigo 22 do PL, acima transcrito, parece-nos que a intenção do Grupo de Trabalho foi contextualizar – genericamente - o crime de humanidade no Capítulo I e, no Capítulo II, definir os tipos dos vários crimes contra a humanidade. Por exemplo, o art. 24 foi assim redigido:

“Crime contra a humanidade de homicídio

Art. 24. Matar alguém:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.”

88. Assim, para diferenciar o crime contra a humanidade de homicídio do crime de homicídio (“comum”) seria preciso analisar conjuntamente os arts. 22 e 24 (do PL), acima transcritos.

89. Causa-nos inquietação a opção escolhida para definir crimes em dois artigos distintos, em vista do que dispõe o princípio da reserva legal, pois, “com o advento da **teoria da tipicidade, o princípio da reserva legal ganhou muito de técnica**. Típico é o fato que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. É necessário que o tipo (conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal) tenha sido definido antes da prática delituosa.”¹⁹

90. Isto porque o “princípio da legalidade impõe certeza na descrição das normas penais incriminadoras. **A definição dos crimes e contravenções não pode ser vaga, incerta, duvidosa ou indeterminada**. Como diz Manuel Jaén Vallejo, somente assim o cidadão pode saber o que pode fazer (âmbito lícito), o que não pode fazer (âmbito do penalmente proibido) e o que acontecerá com ele se realizar uma conduta tipificada (forma e características da reação penal), permitindo ao juiz conhecer quando deve ou não proferir uma sentença condenatória.”²⁰

91. Esta inquietação decorre do entendimento de que o crime, s.m.j., deveria estar contido no *caput* de um único artigo, descrevendo as atividades ilícitas.

92. Ademais, as observações acima encontram respaldo quando comparamos o PL com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 e Decreto nº 4.176, de 2 de março de 2002.

93. Vejamos, por exemplo, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que descreve os crimes hediondos:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

¹⁹ TACrimSP, HC 81.102, RT, 511:361 in JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2001. 11ª ed. p. 4. (g.n.)

²⁰ *Principios Constitucionales y Derecho Penal Moderno*, Buenos Aires, Ad-hoc, 1999, p. 35 e 36, in JESUS, Damásio E. de. Idem.

Ibidem.(g.n.)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput e parágrafo único**);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998**).”

94. Infere-se, do exemplo acima, que os crimes já tipificados em outra norma legal podem ser utilizados e/ou indicados no texto de lei diversa, sem que se faça necessário repetir o tipo penal.

95. Consta no próprio Estatuto de Roma outra sugestão de redação, em seu artigo 7º, cuja tradução livre segue abaixo:

“Artigo 7 - Crimes contra a Humanidade.

1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de uma ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:

a) homicídio;

b) extermínio;

c) escravidão;”

96. Tanto a Lei nº 8.072, de 1990, como o Estatuto apresentaram, nos exemplos acima, forma descritiva objetiva, concisa e clara, de forma que a tipicidade do crime não depende de interpretação conjunta de dois ou mais artigos de lei. Trata-se, enfim, de sugestão sobre a qual se requer opinião da CONJUR-MJ/SEDH.

97. Da mesma forma, entendemos proveitoso que conste expressamente na Exposição de Motivos as razões que levaram a acrescentar no *nomen juris* do tipo penal a expressão “crime contra a humanidade de ...”, caso prevaleça a redação constante no PL ora sob análise.

98. A descrição e a denominação desses tipos penais revela a opção feita pelo Grupo de Trabalho que elaborou o texto deste PL cujo esclarecimento não podemos prescindir.

99. Carece, ainda, de maior explicação a particularidade de empregar a expressão “em contexto de extermínio” tão-somente no *caput* do artigo 25 em face de sua não utilização nos demais tipos penais. O que se indaga é se não caberia explicitar, no PL, o alcance e o entendimento da utilização dessa expressão, que é conhecida pelo Direito Internacional, mas desconhecida no ordenamento pátrio.

100. O art. 23 do PL dispõe sobre regra de aumento de pena, muito embora se localize em capítulo anterior à tipificação dos crimes. Quer nos parecer que este artigo, por cuidar de regras de aumento de pena, deveria estar após a tipificação dos crimes.

101. Quanto aos artigos 28 e 35 do PL cabe comentário da CONJUR-MJ/SEDH em relação à adoção, nos artigos abaixo, das correntes monistas ou dualistas do direito internacional²¹. Vejamos os textos desses artigos:

²¹ “Para os autores dualistas o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma internacional não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional. Os autores monistas dividiram-se em duas correntes. Uma sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas. Outra apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional reponta como uma faculdade discricionária..... Se é certo que pouquíssimos autores, fora do contexto soviético, comprometeram-se doutrinariamente com o monismo nacionalista, não menos certo é que essa idéia norteia as convicções judiciais em inúmeros

“Crime contra a humanidade de prisão ou restrição de liberdade

Art. 28. Prender ou submeter alguém a grave restrição da liberdade física, infringindo normas de direito internacional:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.” (g.n.)

“Crime contra a humanidade de gravidez forçada

Art. 35. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outra forma de coação contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo ou de cometer outra violação grave do direito internacional:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.” (g.n.)

102. É sabido que não existe uma única posição doutrinária quanto à adoção, em nosso sistema normativo, da corrente monista²² ou dualista²³. É tema que suscita debate. E, por essa razão mesma, caberia aprofundar a reflexão sobre o uso das expressões “infringindo normas de direito internacional” ou “cometer outra violação grave do direito internacional” constante na tipificação dos artigos acima e em relação às outras normas do PL que contenham expressão similar.”

103. A reflexão proposta a CONJUR-MJ/SEDH sobre o tema acima deve tecer também comentários sobre a doutrina de direito penal que estuda o tratamento dado às normas penais em branco, ou seja, “para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado, senão como proibição genérica, devendo ser completado por outra lei (em sentido amplo).”²⁴

104. Cuida observar, também, o artigo 31 do PL, redigido nestes termos:

“Crime contra a humanidade de agressão sexual

Art. 31. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.” (g.n.)

países do ocidente – incluídos o Brasil e os Estados Unidos da América -, quando os tribunais enfrentam o problema do conflito entre normas de direito internacional e de direito interno.” (g.n.) REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1998. 7ª ed. p. 4 e 5.

²² Note-se, o julgado RE 80.004, do STF, e a ADIN a respeito da cláusula 158 da OIT.

²³ “Quando se trata de incorporação do Direito Internacional, menciona-se um processo pelo qual uma norma jurídica do Direito Internacional deve ser instrumentalizada no âmbito interno para que ela possa ser executada e, portanto, para que o Estado, dentro da sua soberania doméstica, consiga cumprir uma obrigação internacional. A incorporação é indiferente: ocorre tanto num sistema constitucional internacional monista quanto num sistema dualista.

‘Alguns dizem que o sistema brasileiro é **monista** no sentido de que, para que uma norma internacional possa ser ratificada, e portanto ter plena validade, ela tem de se tornar norma interna, pois precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, pode-se dizer que basta ser aprovada pelo Congresso Nacional e não há nada mais a se fazer, porque o próprio juiz vai aplicar o tratado. Porém, não é bem assim. Ainda num sistema monista como este, há problemas muito curiosos que concernem à instrumentalidade. Basta ver, por exemplo, as Convenções de Genebra. O Brasil já ratificou as quatro Convenções de Genebra - já foram promulgadas -, também os dois protocolos adicionais, e, no entanto, o nosso Sistema Penal Brasileiro não as incorporou.” VIEIRA, Oscar V. www.cij.gov.br

²⁴ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Geral* São Paulo: Saraiva, 1997. 20ª ed. p. 19.

105. Este dispositivo em muito se parece com o art. 214 do Código Penal que tipifica o crime de atentado violento ao pudor:

*“Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique **ato libidinoso** diverso da conjunção carnal:*

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (g.n.)

106. Ao se confrontar os dois artigos, à luz de nosso direito interno, quer nos parecer seja mais apropriado utilizar a expressão “ato libidinoso”, ao invés de “ato obsceno”, uma vez que aquele termo é de uso conhecido pela nossa doutrina e meio jurídico e, acreditamos, seja este o sentido utilizado no Estatuto de Roma

107. O art. 38 do PL dispõe:

“Crime contra a humanidade de desaparecimento forçado

*Art. 38. Apreender, deter ou **seqüestrar** alguém, em nome de um Estado ou organização política ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando a privação da liberdade ou negando informação sobre sua sorte ou paradeiro, deixando-o fora do amparo legal por período prolongado de tempo:*

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.” (g.n.)

108. Este artigo descreve tipo penal muito parecido com o de seqüestro e cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal, abaixo transcrito. Assim, pela proximidade dos termos utilizados nos dois artigos, parece-me relevante o esclarecimento e o cotejamento, por parte da CONJUR-MJ/SEDH, a respeito dos dois tipos penais, diferenciando-os, se for o caso.

“Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

109. Caberia, ainda, maior explicitação acerca da expressão “desaparecimento forçado”, que é tema amplamente conhecido no direito internacional, mas inovador o âmbito de nosso direito interno.

Título IV do Projeto de Lei - DOS CRIMES DE GUERRA

110. Os crimes de guerra abrangem as infrações previstas nas Convenções de Genebra e outras violações de leis e costumes que podem ser aplicados nos conflitos armados internacionais e nos conflitos armados não-internacionais, enumerados no Estatuto, quando são cometidos no contexto de um plano ou uma política ou em grande escala.

111. Em primeiro lugar, vale anotar a posição de Oscar Vieira Vilhena, ao dizer que no “Código Penal Militar, são pouquíssimas as normas que, de uma forma ou de outra, assemelham-se aos crimes de guerra ali expostos. O nosso Código Penal Militar, no que diz

respeito a crimes em tempos de guerra, preocupa-se mais em garantir por parte dos combatentes a lealdade aos interesses nacionais do que garantir os interesses humanitários. É mais um discurso garantidor dos *ad bellum* para o Estado brasileiro do que dos *in bellum*. Está preocupado em garantir a lisura da marcha para a guerra do Estado brasileiro e, portanto, os interesses nacionais.”

112. Este pensamento doutrinário, acompanhado por outros autores, vai de encontro às normas do Estatuto de Roma e, por isso, põe em dúvida o escopo de nosso Código Penal Militar, bem assim as alterações legislativas necessárias para a adaptação do Estatuto de Roma ao nosso ordenamento jurídico²⁵. Existem, de outro lado, entusiastas à internalização do Estatuto de Roma, que, diante da promulgação do Decreto nº 4.388, de 2002, não permite demora. Entendo que esta é uma das questões que devem pautar a manifestação da CONJUR-MJ/SEDH, a fim de que estas indagações sejam respondidas satisfatoriamente.

113. Outro artigo que merece fundamentação pela CONJUR-MJ/SEDH é o art. 42 do PL, que dispõe:

“Art. 42. A necessidade militar não exclui a responsabilidade penal.”

114. Este artigo é de fundamental importância, uma vez que trata, obviamente, de um lado, da responsabilidade penal e, por outro, da necessidade militar. Ou seja, significa que os tomadores de decisões em tempo de guerra, poderão, após o término do conflito, ser responsabilizados por estas decisões.

115. Michel Deyra comenta:

“A destruição e a apropriação de bens não justificadas por necessidades militares são incriminadas pelas Convenções de Genebra. Falamos da destruição de bens mobiliários e imobiliários ou da apropriação de bens (proibição de pilhagem) em poder do inimigo, em território ocupado.

‘Esta interdição acresce à proibição de atacar bens de carácter civil e, quanto a este aspecto, o interesse militar deveria coincidir com os imperativos humanitários, uma vez que existe perda de tempo e de material sem vantagem operacional correspondente.’²⁶

116. Percebe-se, pois a amplitude e complexidade deste artigo, assim como a imprescindibilidade de manifestação da CONJUR-MJ/SEDH.

117. Ainda no Capítulo I o PL apresenta, em seu art. 49, as hipóteses de aumento de pena dos crimes tipificados no capítulo seguinte, isto é, no Capítulo II. Neste sentido nos reportamos a nossa manifestação sobre o art. 23 do PL, quanto à localização do artigo. (v. item 100)

Capítulo II do Projeto de Lei DOS CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER INTERNACIONAL

118. Os crimes tipificados neste artigo também necessitam de justificação quanto à adoção do *nomem juris*, isto é, quanto à inclusão da expressão “crime de guerra de”, a fim de que a CONJUR-MJ/SEDH, ao revisarem este PL, unifiquem e justifiquem a forma de designar os crimes do Estatuto de Roma. (v. observação ao item 97)

119. Em grande medida, os artigos deste capítulo encontram consonância com o Estatuto de Roma. Não obstante, faremos observações pontuais sobre alguns desses artigos para futura manifestação da CONJUR-MJ/SEDH.

²⁵VIEIRA, Oscar V.. Cit.

²⁶ Deyra, Michel. *Droit International Humanitaire*. Editor: Comissão Nacional para as Comemorações do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Lisboa. 1999, P. 86.

120. O artigo 51 do PL determina:

“ Crime de guerra de tortura.

Art. 51. Causar dor ou sofrimento físico ou mental intensos a pessoa protegida:

Pena – reclusão, oito a quinze anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado com o fim de obter informação ou confissão, castigar, intimidar ou coagir.

§2º A pena é aumentada de um a dois terços, se da conduta resulta incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente, enfermidade incurável ou debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

§3º A pena é duplicada se da conduta resulta morte.”

121. Este artigo não define o que é tortura, nem faz remissão à outra norma, caso o considerássemos uma norma penal em branco.

122. Neste sentido, entendemos que a regra deve conter os elementos que tipifiquem a tortura como, por exemplo, é o caso da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, nestes termos:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescentem III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.”

123. Da mesma forma, entendemos que merece melhor tipificação legal, em virtude do princípio da reserva legal os artigos referentes ao confinamento (art. 58 do PL), à perfídia (art. 64 do PL), o saque (art. 71 do PL).

124. O crime de perfídia, por exemplo, constitui pedra angular no direito humanitário. Explica-nos Michel Deyra:

“Combater o inimigo não constitui uma violência do DIH, desde que esteja em causa um combatente habilitado cuja participação nas hostilidades se traduz em actos lícitos. Existem, com efeito, actos de guerra ilícitos e existem quatro procedimentos que constituem infracções graves: a perfídia, a recusa de quartel, o recrutamento forçado e a deportação da população civil.

Perfídia

‘Na conduta das hostilidades os beligerantes esforçam-se por camuflar as suas intenções e acções, a fim de incitar o adversário a reagir de forma prejudicial aos seus interesses. Assim, os estratagemas de guerra que vise a induzir o inimigo em erro ou fazê-lo cometer imprudências são permitidos, já que não apelam à boa fé do adversário, no que diz respeito à protecção prevista pelo DIH. Os ataques surpresas, as emboscadas, a utilização de camuflagem natural ou não, os chamarizes (por exemplo tanques falsos blindados ou campo de minas fictícios), os disfarces, as demonstrações ou operações simuladas, as campanhas de desinformação e as informações falsas constituem, assim, práticas perfeitamente lícitas.

‘Em contrapartida, **a proibição da perfídia** (e igualmente a respectiva tentativa) **consiste numa regra fundamental da conduta das hostilidades, já que acarreta uma ruptura da confiança, uma deslealdade e uma falta de honra. A perfídia, designada por traição no Direito da Haia, consiste num acto que apela à boa fé do adversário, com a intenção de o enganar, e que pretende fazê-lo crer que tem direito de receber ou a obrigação de conceder a protecção prevista no DIH.** A perfídia pressupõe a presença de actos hostis – matar, ferir ou capturar – cometidos ao abrigo de uma protecção reconhecida pelo DIH. Existem, assim, **dois elementos constitutivos da perfídia: a intenção dolosa de matar, ferir ou capturar um adversário e uma aposta na boa fé deste último.** Desta forma, a simulação da morte para salvar a sua vida seguida de uma fuga não constitui perfídia, já que a protecção devida aos mortos não é utilizada aqui para fins hostis. Em contrapartida, os seguintes exemplos constituem casos de perfídia: o facto de simular uma rendição ou a intenção de negociar a coberto da bandeira parlamentar, simular a incapacidade causada por ferimentos ou doença, simular o estatuto de civil, de não combatente ou protegido, utilizando sinais, emblemas ou uniformes das Nações Unidas, Estados neutros ou de Estados terceiros. Quando o acto pérfido origina a morte ou atentados graves à integridade física do adversário, estamos perante um crime de guerra”²⁷ (g.n.)

125. Neste sentido, a exemplo do crime de perfídia, os crimes constantes deste PL, s.m.j., devem estar perfeitamente tipificados, com os elementos do tipo exatamente descritos, e em plena harmonia com os princípios do Direito Penal Brasileiro e do Direito Internacional, bem assim com aqueles materializados em inúmeras Convenções assinadas e ratificadas pelo Brasil. Estamos tratando de temas sensíveis ao Direito Humanitário Internacional, o que requer minuciosa apreciação e ordenação entre estes institutos jurídicos.

126. Quanto ao crime de guerra de agressão sexual, art. 77 do PL, remetemos à nossa observação anterior no sentido de substituir a expressão “ato obsceno” por “ato libidinoso”. (v. itens 104/106)

²⁷ Deyra, Michel. Obra cit. p. 82,83.

Capítulo III do Projeto de Lei DOS CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

127. Este capítulo constitui-se de um único artigo sobre o qual não há, no momento, qualquer consideração a ser feita.

Título V do Projeto de Lei DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

128. Este título é composto por dois capítulos: Capítulo I – Da Disposição Geral e Capítulo II – Dos Crimes contra a Administração da Justiça do Tribunal Penal Internacional.

129. O primeiro cuida de estabelecer a competência subsidiária da justiça brasileira para processar os crimes previstos neste título, quando não julgados pelo Tribunal Penal Internacional.

130. O capítulo dois trata dos crimes contra a administração do TPI, tais como falso testemunho, uso de prova falsa, corrupção ativa e passiva, entre outros. Está de acordo, em grande medida, com as normas do Estatuto de Roma sobre esta matéria. A tipificação em muito se assemelha com alguns dos tipos previstos no Título XI – Dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal Brasileiro, e, não cabe, no momento, qualquer observação.

131. Na hipótese, entretanto, de se pretender modificar este PL no sentido de fazer menção às leis em vigor, sugerimos, por consequência, que a CONJUR-MJ/SEDH padronizem a tipificação e designação dos crimes previstos neste PL.

Título VI do Projeto de Lei DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

132. Este título conta com cinco capítulos que tocam em temas jurídicos de alta indagação. Os atos de cooperação com o TPI podem ser divididos em três espécies: os atos de entrega de pessoas à jurisdição do Tribunal, os atos instrutórios diversos e, por último, os atos de execução das penas.

133. O Capítulo I cuida das “Disposições Gerais”. O segundo capítulo trata da “Prisão e Entrega” de pessoas ao TPI, tema que merece diligente atenção de nossos juristas. O capítulo seguinte refere-se à “Prisão Preventiva e Outras Formas de Limitação de Liberdade”. O capítulo IV dispõe acerca de “Outras Formas de Cooperação” e, finalmente, o último capítulo disciplina a “Execução das Penas Impostas pelo Tribunal Penal Internacional”.

Capítulo I do Projeto de Lei – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

134. O art. 98 do PL enumera as ações em que se fundamentam a cooperação da República Federativa do Brasil com o TPI em três incisos, quais sejam: prisão e entrega de pessoas; prisão preventiva e outras formas de limitação de liberdade; e formas de cooperação, descritas em doze alíneas.

135. Já o art. 99 do PL designa como “autoridade nacional de cooperação com o TPI” o Ministério da Justiça, nestes termos:

*“Art. 99. Os pedidos de cooperação serão recebidos pela via diplomática e encaminhados pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, **designado autoridade nacional de cooperação com o Tribunal Penal Internacional**, que os encaminhará no prazo máximo de 5 dias à autoridade competente para sua execução.*”

§1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal os pedidos de entrega, prisão preventiva ou prisão para entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional, bem como outras medidas que dependam de providências judiciais.

*§2º Se o ato de cooperação depender de providência administrativa compreendida nas atribuições de órgão da Administração Pública **Federal caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar as medidas cabíveis.***

§3º Os pedidos de cooperação serão encaminhados ao Procurador Geral da República quando se referirem a investigações a serem promovidas pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional no território nacional.” (g.n.)

136. Decorre desta norma, que os pedidos de cooperação serão recebidos pelo Ministério das Relações Exteriores e encaminhados ao Ministério da Justiça, designada “autoridade nacional de cooperação” com TPI. Entendo, s.m.j., que as razões que fundamentam este artigo deveriam constar da Exposição de Motivos, considerando a importância da responsabilidade atribuída ao Ministério da Justiça.

137. Não obstante esta designação, os artigos 101 e 109, parágrafo único, do PL, utilizam o termo “autoridade judiciária”; os artigos 102, 118 e 120 do PL, por exemplo, fazem referência à “autoridade competente” deixando dúvidas se se refere ao Ministério da Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal; no art. 115 utiliza “autoridade administrativa” e, finalmente, no § 2º do art. 122 do PL a expressão cunhada é “autoridade central brasileira”.

138. Neste sentido, sugerimos que se adote um único termo para designar a autoridade responsável pela cooperação com o TPI, bem como se faz necessário deixar claro se somente esta autoridade deverá representar as demais autoridades e entes nacionais perante o TPI. Neste último caso, sendo a resposta afirmativa, vários dispositivos do PL deverão ser alterados. Nesta hipótese todos os atos e ações de cooperação com o TPI deverão ser enviados à autoridade designada no PL o que, eventualmente, poderá acarretar demora no cumprimento das ações de cooperação com o Tribunal.

139. Se, entretanto, várias autoridades possuírem a atribuição de entrar em contato com o TPI, urge que esta situação fique clara no PL, bem como é preciso que se evidencie a correspondência entre as expressões utilizadas e as respectivas atribuições.

140. O § 2º, do art. 99, acima transcrito, atribuiu competência ao Ministério da Justiça para determinar, aos demais órgãos da Administração Pública, as medidas cabíveis para se efetivar o ato de cooperação de providência administrativa destes entes. Poder-se-ia concluir, portanto, que o Ministério da Justiça poderá determinar a efetivação desse ato independente da competência dos outros órgãos da administração federal? Ainda que fosse em relação à atribuições a serem cumpridas por outro Ministério? É questão que requer seja esclarecida pela CONJUR-MJ/SEDH.

141. Coube à Procuradoria-Geral da República (art. 99, § 3º) a exceção a regra prevista no § 2º, do art. 99, do PL, e, parece ser a sua única contribuição nos atos de cooperação com o TPI.

142. O artigo 100 cuida de dois assuntos: sigilo das informações e garantia da segurança e integridade física dos envolvidos nos atos de cooperação com o TPI.

143. Tanto num como em outro caso, penso que seria imprescindível detalhar os procedimentos de sigilo e segurança, isto é, de que forma devem estas metas serem cumpridas, para que se tornem medidas eficazes, efetivas e céleres, ainda que o desenvolvimento deste ponto consista em fazer menção à elaboração de lei posterior para tratar do assunto. É matéria que carece de maior atenção. A recente divulgação pela imprensa sobre os aspectos jurídicos que envolvem o sigilo de informações corrobora nosso entendimento.

144. Seria oportuno que no PL ainda constasse de que forma serão repartidos os custos quanto à garantia da segurança e integridade física daqueles que colaborarem com o TPI, relacionando o art. 100 do Estatuto (v. anexo), com os artigos 100 e 124 do PL, abaixo transcritos:

“Art. 100. As autoridades incumbidas de prestar a cooperação preservarão o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirão a segurança e a integridade física e psicológica dos investigados, das vítimas, das possíveis testemunhas e seus familiares.”

Art. 124. Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos de cooperação feitos pelo Tribunal Penal Internacional, com exceção das despesas mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma.

145. Esta observação fundamenta-se nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁸, nestes termos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

146. De outro lado, a imprescindibilidade de se prever os procedimentos de cooperação com o TPI se reveste de capital importância ao analisarmos o parágrafo único do art. 101 do PL:

*“Art. 101. Se a **execução do ato de cooperação for proibida por violar princípio fundamental de direito**, a autoridade competente celebrará consultas com o Tribunal Penal Internacional a fim de resolver a questão.*

*Parágrafo único. **A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimentos internos que regulamentem a execução da medida solicitada.**” (g.n.)*

²⁸ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

147. Considerando o que dispõe o artigo acima e seu parágrafo único, e, sob outro ângulo, a perspectiva que leciona tradicional doutrina sobre os princípios gerais do direito, abaixo transcrita, reiteramos o entendimento de que para cumprir de forma célere e eficiente o Estatuto de Roma seria conveniente que o PL pormenorizasse os procedimentos de cooperação com o TPI. Vejamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello²⁹ que corrobora nossa posição:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Capítulo II do Projeto de Lei DA PRISÃO E DA ENTREGA

148. Este capítulo traz tormentosas questões aos estudiosos do direito, quais sejam: a entrega de nacionais; a diferença substancial entre extradição e entrega a competência do STF para apreciar o procedimento de entrega e para julgar as autoridades brasileiras e o direito de defesa do preso.

149. Obviamente não temos a pretensão de solucionar nenhum destes questionamentos. Limitar-nos-emos a trazer algumas posições sobre estas questões a fim de que a CONJUR-MJ/SEDH se pronunciem à respeito e possam expressar sua convicção na Exposição de Motivos.

150. Iniciaremos pela exposição sobre **entrega de nacionais**, uma vez que este "ponto remanesceu em aberto até o fim das negociações. Mesmo entre o Estados que aderiram ao Estatuto e desejavam um Tribunal Penal Internacional eficiente houve contestação tomando como base as normas nacionais de proibição de extradição de nacionais. Era evidente que a oposição de entrega de nacionais inviabilizaria a eficiência da Corte. Começando da última disposição, **dois argumentos centrais ajudaram os países a favor de graus de recusa na questão a modificar suas posições: primeiro**, foi apontado que, com base no **princípio da complementariedade**, o Estados poderiam efetivar a persecução aos seus nacionais sem a necessidade de entregá-los à Corte. **Segundo, deveria ficar claro que a entrega de nacionais não se confundia com o processo de extradição entre Estado**, não apenas quanto à terminologia mas, também, **em substância**. Por mais fortes que fosse as razões para não-extradição de nacionais, elas seriam menores no que tange a entrega de nacionais à Corte. Finalmente, estes argumentos prevaleceram: o Estatuto de Roma não daria aos Estados-partes um grau de recusa com relação aos nacionais. Como muitas delegações enfatizaram a diferença entre entrega (para a Corte) e extradição (para outro Estado), facilitou-se o consenso e as duas definições foram incluídas no art. 102."³⁰

151. Infere-se, portanto, que durante as discussões sobre o Estatuto de Roma, a aceitação deste Tratado sem graus de recusa baseou-se na expressa obediência ao **princípio da complementariedade** e na **diferença evidente e substancial entre a extradição e a entrega**. Eis, portanto, as balizas que devem atuar na elaboração deste PL sobre este ponto.

152. O do Estatuto, em seu art. 102, diferencia os dois institutos:

"Para fins do presente Estatuto:

²⁹ *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1993 p. 409

³⁰ KREB, Klaus. *Penas, Execução e Cooperação no Estatuto para o Tribunal Penal Internacional in Tribunal Penal Internacional*. CHOUKR, Fausi Hassan e AMBOS, Kai Organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 136 e 137. (g.n.)

a) por “entrega” se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o disposto no presente Estatuto;

b) por “extradição” se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado a outro, em conformidade com o disposto em um tratado, convenção ou no direito interno.”

153. A entrega é, em apertada síntese, o procedimento entre Estado e organização internacional e a extradição diz respeito à relação entre duas soberanias, onde um Estado entrega a outro o acusado ou condenado à justiça de outro País, para as providências cabíveis.

154. O PL, salvo engano, não distingue muito claramente os dois institutos, ao contrário, prevê o procedimento de entrega muito assemelhado ao procedimento de extradição previsto no Título IX, artigos 76 a 94, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências³¹.

155. Objetiva-se chamar a atenção para a necessidade de o PL evidenciar, de forma robusta, **a diferença substancial entre o procedimento de entrega e de extradição.**

156. Esta diferenciação deve ser feita, prioritariamente, em face da **proibição constitucional de extraditar nacionais** estabelecida no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“Art. 5º -

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”

157. Temos, portanto, que a Constituição Federal veda expressamente a extradição de brasileiros natos e a admite para os naturalizados nos casos em que especifica. De outro lado, o Brasil ratificou o Tratado de Roma - que não admitiu reservas - e determina a obrigatoriedade de extraditar pessoa que será julgada pelo TPI. Esta é a situação que o PL deve enfrentar.

158. Acrescente-se a esta discussão que a Constituição Federal não previu a competência do Supremo para a apreciação dos casos de entrega, mas tão somente para julgar os casos de extradição:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;”

159. Tendo por parâmetro a Lei nº 6.815, de 1980, pensamos que a diferenciação deve ser manifesta quanto ao procedimento e às limitações impostas à extradição, pois a semelhança ou eventual equiparação entre estes dois institutos poderá inviabilizar a cooperação do Brasil com o TPI, infringindo o Estatuto de Roma, portanto.

160. O eventual julgamento das autoridades brasileiras pelo TPI, é interessante que se registre – e é de fácil solução -, obedecerá à competência prevista na Constituição Federal.

³¹ Conforme autoriza a Constituição Federal em seu art. 22, nestes termos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; verificar se é necessário e, em caso positivo, apresentar projeto de lei alterando a atual sobre extradição.”

Isto em homenagem ao princípio da complementaridade, ou seja, primeiro atua a jurisdição nacional e depois, se for o caso, o Tribunal.

161. O PL, por sua vez, não assegura claramente como se dará o direito de defesa da pessoa a ser julgada pelo TPI. Este ponto merece destaque e maior reflexão pela CONJUR-MJ/SEDH, em atenção ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º -

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

162. Existem, ademais, outras questões polêmicas que poderiam abordadas pelo PL.

163. Veja-se, por exemplo, dois casos que passaram a ser *leading cases*, como, por exemplo, o de **Russell Wayne**, na Extradicação n. 426; e o caso **Stengel**, em que **foram adotadas duas orientações diversas**. No caso Stengel, o Brasil estabeleceu a condição de não ser possível a **aplicação de pena que não estivesse no Estatuto Político brasileiro** e, mais – o que recebeu algumas censuras –, também de ser observada a eventual incidência da **prescrição**, que não era contemplada na legislação do Estado requerente, mas que o Tribunal Supremo da nossa organização judiciária assim decidiu.

164. No caso Russell Wayne, a situação, por maioria, foi diferente. O Relator afirmou que **não se há de indagar a legalidade da decisão, se houve contraditório, se o procedimento** para os crimes dolosos contra a vida **seguir, como exige o Direito brasileiro**, o Tribunal Popular.³² Enfim, o PL poderia aprofundar as questões suscitadas nestes dois exemplos a fim de ajudar na diferenciação dos institutos da entrega e da extradicação.

165. De outro lado, não podemos esquecer que a nossa "Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais”³³

166. Decorre dessa rigidez, também, o fato de todas as leis infraconstitucionais buscarem fundamento na própria Constituição; estas deverão, portanto, estar em consonância com suas disposições (legais e principiológicas), sob pena de inconstitucionalidade.

167. Faremos, por fim, breves considerações sobre os artigos 103, 104 e 106 do PL.

168. Quanto ao art. 103 seria conveniente que o PL dispusesse sobre a necessidade (ou não) de tradução dos documentos que deverão instruir o pedido de prisão e de entrega.

“Art. 103. O Supremo Tribunal Federal, verificando que o pedido de prisão e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão.”

169. Nos artigos 104³⁴ e 106, § 2º, por sua vez, a CONJUR-MJ/SEDH poderiam estudar a possibilidade dos prazos aí estabelecidos serem – de fato – cumpridos. Note-se que as

³² CERNICCHIARO, Luiz Vicente. In www.cij.gov.br

³³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994 p.47.

³⁴ Art. 104 do PL: “A autoridade judiciária, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão, realizará audiência,.....”

normas equivalentes na Lei 6.815, de 1980, prevêem prazos mais dilatados (v. art. 82, § 2º e 85³⁵ da Lei 6.815, de 1980, por exemplo).

170. No artigo 109³⁶ do PL, é necessário precisar quais as circunstâncias que justificaram a liberdade provisória, ou seja, será de acordo com o nosso Código de Processo Penal e legislação pertinente.

Capítulo III do Projeto de Lei DA PRISÃO PREVENTIVA E DAS OUTRAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE

171. Há de se congratular o Grupo de Trabalho que, acertadamente, adequou a previsão do art. 92 do Estatuto – Da Prisão Provisória, para prisão preventiva. Como sabemos, em nosso ordenamento jurídico, trata-se de figuras distintas.

Capítulo IV do Projeto de Lei OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

172. Quanto a este capítulo, cumpre-nos reafirmar o que foi dito nos itens 134 a 139, no sentido de aclarar as atribuições das autoridades envolvidas na cooperação com o TPI, tornando o procedimento detalhado em suas singularidades.

173. Poderá ser objeto de estudo da CONJUR-MJ/SEDH o ajuste na legislação vigente, a fim de acelerar o procedimento de cooperação com o TPI. Desta forma, eventual adaptação do Código de Processo Penal, ou, ainda, a execução dos mandados de prisão do Tribunal Penal Internacional alteração de algumas normas no Código de Processo Penal, são exemplos que poderiam facilitar essa cooperação.

Capítulo V do Projeto de Lei DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

174. Outra questão a ser resolvida é a impossibilidade de pena de caráter perpétuo prevista no ordenamento jurídico nacional (CF, art. 5o, inciso XLVII, "b"). Uma das punições previstas no Tratado é justamente a prisão perpétua. E o que piora ainda mais a situação: estes dois últimos dispositivos estão inseridos entre as garantias individuais, tendo natureza jurídica de cláusula pétreia, não podendo ser alteradas nem por emendas constitucionais.³⁷

175. Note-se, entes caso, que a revisão da pena, conforme consta no PL e de acordo com o Estatuto, será realizada pelo TPI:

“Art. 127. A pena, quando houver de ser executada pelo Estado brasileiro, não poderá ser modificada internamente.

§1º Os pedidos de revisão, unificação de penas, progressão de regimes, livramento condicional, transferência para a prisão de outro país e outros incidentes de execução, bem como os recursos, serão de competência exclusiva do Tribunal Penal Internacional.”

³⁵ Lei nº 8.615, de 1980: “Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.”

³⁶ Art. 109 do PL. “A liberdade provisória será concedida se presentes circunstâncias que a justifiquem, desde que haja garantias suficientes para a efetivação da entrega.”

³⁷VIEIRA, Oscar V. cit.

176. Vedar a prisão perpétua é, antes de tudo, garantir ao condenado que a pena seja, sem condições outras, limitada no tempo. Confere direito público subjetivo ao condenado. Com isso, veda-se que legislação ordinária disponha diferentemente, nem consente ao legislador, se reputar conveniente, limitar a extensão no tempo. Transportando essas considerações para a crítica do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ao estabelecer que a prisão perpétua pode ser revista periódica e condicionalmente a partir de 25 anos de cumprimento.³⁸

177. Trata-se, portanto, de mais um questionamento de cunho constitucional que merece a fundamentação e esclarecimento por parte da CONJUR-MJ/SEDH.

178. Nada há a comentar sobre o Título VII – Das Normas Processuais, até o momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

179. Após os comentários acima, cumpre-nos registrar breves considerações finais:

- não nos posicionamos, de maneira definitiva, se o PL deve ser mais conciso, ou, constituir e consolidar todas as regras sobre o TPI. Esta é uma manifestação que caberá a CONJUR-MJ/SEDH. Daí a nossa recorrente sugestão para que haja o esclarecimento das questões abordadas. Sentimos, entretanto, que o PL ficou no meio termo, isto é, não é tão conciso, a ponto de se referir a outras leis vigentes, e, de outro lado, não é tão completo a fim de abordar todos os aspectos do TPI;
- entendemos que a CONJUR-MJ/SEDH devem confrontar e manifestar suas opiniões sobre as leis vigentes que, porventura, tenham pontos de conexão ou identidade com a matéria tratada neste PL;
- sugerimos que a CONJUR-MJ/SEDH enfrentem os desafios constitucionais mencionados nesta exposição;
- recomendamos a utilização de expressões já conhecidas de nosso ordenamento jurídico; bem como
- sejam definidos precisamente os bens juridicamente protegidos neste PL; e
- em homenagem ao princípio da complementaridade, sugerimos que o PL detalhe e pormenorize os procedimentos, ações e atividades previstos no Estatuto de Roma.

Ante o exposto, sugerimos que esta manifestação seja encaminhada ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial de Direitos Humanos (CONJUR-MJ/SEDH) para a manifestação que entenderem cabíveis.

À apreciação do senhor subchefe.

Brasília, 22 de março de 2004.

DENISE CALDAS FIGUEIRA
Assessora

³⁸ GOMES, Luiz Flávio. In www.cij.gov.br